

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			38
Atos do Poder Executivo	1	32	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		32	
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa		32	38
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	32	38
Secretaria de Educação	12	32	
Secretaria de Saúde		33	40
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	12	33	41
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		33	53
Secretaria de Transportes	12		
Secretaria de Segurança Pública	12		53
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal		34	53
Polícia Militar do Distrito Federal			53
Secretaria de Cultura	16		54
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	16	35	
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	17	36	54
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			55
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade	17		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	18	37	55
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19		
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.873, DE 12 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da

incorporação de recursos referentes a convênio a ser firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	131	10.000.000		10.000.000
TOTAL					10.000.000

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101.00001 22 101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					10.000.000
15.451.3300.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
Ref.: 001618 0002 CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA PONTE DO LAGO SUL	44.90.51	131	10.000.000		10.000.000
TOTAL					10.000.000

DECRETO Nº 22.874, DE 12 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
C A N C E L A M E N T O						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				TOTAL
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO			
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				1.500.000
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS				
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS-DF	44.90.51	100	1.500.000	1.500.000
200042				TOTAL		1.500.000

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				TOTAL
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO			
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				1.500.000
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 001594	0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	100	1.500.000	1.500.000
200035				TOTAL		1.500.000

DECRETO Nº 22.876, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Delega competência ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para praticar atos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para assinar convênio de mútua cooperação entre a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado à execução de obras rodoviárias em todo o Distrito Federal, objeto do processo nº 055.005.426/2002.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.877, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Renova o prazo estabelecido no Decreto nº 22.725, de 08 de fevereiro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, decreta:

Art. 1º - Fica renovado por 60 (sessenta) dias, a contar de 09 de abril de 2002, o prazo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 22.725, de 08 de fevereiro de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.878, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 7025/1998, decreta:

Art. 1º - Ficam designados os servidores YARA FERNANDES VALLADARES, Procuradora do Distrito Federal, matrícula nº 99.611-4, EDVALDO MENDES CHAGAS, Analista de Planejamento e Orçamento, matrícula nº 22.759-5, e MÁRCIA GUEDES DA CUNHA, matrícula nº 33.772-2, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 030.010.224/98.

Art. 2º - Fica o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 214, DE 15 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto nº 18.773, de 30 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Autorizar a absorção, ao acervo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, das mercadorias abandonadas, conforme Ato Declaratório nº 05/02 CEDEP/GEFIS/SUREC/ SEFP, de 11 de abril de 2002, abaixo discriminadas:

AIA		INTERESSADO:		PROCESSO	
267/01		Wendell Gomes de Souza		123.000.631/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	DAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
6000	Unidade	Tijolo 08 furos	MERCADORIAS	R\$ 0,155	R\$ 930,00
				TOTAL	R\$ 930,00
AIA		INTERESSADO:		PROCESSO	
280/00		José Custódio de Oliveira Filho		043.003.303/00	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	DAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5500	Unidade	Tijolo furado c/ 08 furos	MERCADORIAS	R\$ 0,10	R\$ 550,00
				TOTAL	R\$ 550,00
AIA		INTERESSADO:		PROCESSO	
266/01		Vicente Parreira de Melo		123.000.630/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO	DAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
6000	Unidade	Tijolo furado c/ 08 furos	MERCADORIAS	R\$ 0,155	R\$ 930,00
				TOTAL	R\$ 930,00

Art. 2º A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Art. 3º Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no art. 22, § 4º, do Decreto nº 16.106/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 216, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa SIQUEIRA CAMPOS SHOPPING CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador
WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social
LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.253/2002 e ainda da Resolução nº 30, de 27 de março de 2002, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, publicada no DODF de 5 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, com a empresa SIQUEIRA CAMPOS SHOPPING CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.370.226/001-60 e no CNPJ/MF sob o nº 01.791.424/0001-84, estabelecida na Quadra 200, Conjunto 05, Lote 40, Recanto das Emas - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

termo inicial: abril de 2002;

termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 18.682.217,00 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e duzentos e dezessete reais);

III - empreendimento incentivado: importação do exterior de pneumáticos novos de borracha para automóveis de passeio e para carga/agrícola/utilitário, constantes dos Códigos da NCM/SH 4011.10.00 e 4011.20.90;

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pela importação.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

30% do ICMS devido pela importação;

ICMS devido na comercialização de mercadorias;

3) ICMS devido pelo diferencial de alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

4) ICMS devido por substituição tributária;

5) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 100.800.086-6;

b) apresentação mensal do Livro Registro de Apuração do ICMS;

c) apresentação mensal das Declarações de Importação;

d) apresentação de comprovante, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento), efetuado no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor, de janeiro a dezembro do ano anterior, das parcelas liberadas do principal.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 2/2002 – SUREC/SEFP, DE 12 DE ABRIL DE 2002

Declara depositário infiel o contribuinte que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º da Portaria nº 807, de 14 de agosto de 1998, bem como pelo que consta no processo nº 040.013.859/96,

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração e Apreensão nº 28.713, de 11 de setembro de 1996;

CONSIDERANDO o Termo de Nomeação de Fiel Depositário, devidamente homologado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, constante do processo nº 040.013.859/96;

CONSIDERANDO a Declaração de Revelia constante do processo nº 040.013.859/96;

CONSIDERANDO o não cumprimento da Intimação a que se refere o Edital nº 15/96-SJCT/DT/DAT/SUREC/SEFP, expedida para o cumprimento das exigências contidas no Auto de Infração e Apreensão nº 28.713, de 11 de setembro de 1996 DECLARA:

SÔNIA DO CARMO CAETANA DOS SANTOS DEPOSITÁRIA INFIEL em relação às mercadorias constantes da relação anexa ao Auto de Infração e Apreensão nº 28.713, de 11 de setembro de 1996.

Comunique-se a Procuradoria Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF para que seja ajuizada a ação judicial cabível.

Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 25/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.000.810/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa REAL MOTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SIG CONJUNTO D, LOTES 13/15 – CONJUNTO E – LOTES 16 – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.385.804/003-03 e no CNPJ/MF sob o nº 25.630.302/0008-40, neste ato representada por seu Procurador Sr. ZACARIAS DE OLIVEIRA SANTANA, residente e domiciliado à CSB 05 – LOTE 08 – APTO: 306 – TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº M-7.502.082 – SSP - MG e CPF/MF nº 009.307.406-96, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

c. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

IV – a realização de vendas a Pessoas Físicas com a utilização do tratamento tributário acordado neste Termo de Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao

titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 08 de abril de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Subsecretario da Receita

REAL MOTO PEÇAS LTDA

ZACARIAS DE OLIVEIRA SANTANA – CPF/MF n.º 009.307.406-96

Procurador

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 24/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção do IPVA Lei nº 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
124001363/02	Maria de Fátima Felix Ribeiro Cardoso	JEM 3881	2002
124002852/02	Arquibaldo Fraga da Silva	JFT 7637	2002
124002836/02	Ancira Cunha Cordeiro	JFI 2533	2002
124002623/02	Renato Starling Chaves	JFZ 6867	2002
124002731/02	Solange Lopes Valle	JFL 0198	2002
124002916/02	Jesulindo Nery de Souza Junior	JJX 2676	2002
124002678/02	Ilzabeth Cordeiro Chianelli	JTL 1958	2002
124002873/02	Ronaldo De Souza Cunha	JFF 4288	2002
124002939/02	Maria de Lourdes Vieira Leite	JKL 1410	2002
124002980/02	Ozeas Alves Cordeiro	JEM 2108	2002
124002981/02	Wilson Dias Martins	JEZ 0673	2002
124002332/02	Ilka Nazaré	JFX 7308	2002

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 25/2002- AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30.12.99 e do Decreto n.º 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS n.º 71/99 e 85/2000), Decreto Legislativo nº 677/2001 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea “a” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 124.002.718/2002, declara:

Junto à Brasília Motors Automóveis, que Sergio Mauricio Da Costa Palazzo, CPF:270116157-68, está autorizado a adquirir, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 26/2002- AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30.12.99 e do Decreto n.º 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS n.º 71/99 e 85/2000), Decreto Legislativo n.º 677/2001 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea “a” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 124.002.318/2001, declara:

Junto à Brasília Motors Automóveis, que Jose Walter De Sousa Filho, CPF: 093.229.491.04, está autorizado a adquirir, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 27/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “a”, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, fundamentado na Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas de IPVA do veículo abaixo nominado, referentes ao exercício de 2001

Processo nº	Interessado	Placa
124000243/02	Lizia Margarida Dutra Fragomeni	JFV 3583

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 28/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2001, referente aos respectivos imóveis, os ex-combatentes abaixo nominados.

Processo nº	Interessado	Imóvel	Inscrição
124001145/01	Antônio Vieira dos Santos	SQS 406 Bl. I Apto 106	05342031
124001145/01	Rubens José Dias	HIGS 706 Bl. A Casa 55	08006601
124001145/01	Raimundo Ribeiro de Souza	SQS 108 Bl. D Apto 407	06427642
124001145/01	Francisco O. Teles Sampaio	SQS 107 Bl. E Apto 204	06423353
124001145/01	Mariza Azambuja B. de Castro	SHIS QL 16 CJ. 02 Casa 06	03112217

Cumprir esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 15 de abril de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, torna público o indeferimento dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
124002743/02	Jaime Alberto Figueira Campelo	IPVA
124000350/20	Odílio Felix Da Silva	TAXA
124002538/02	Eliane Dos Reis e Souza	IPVA

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, AUTORIZA as restituições de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Vlr em Reais
124003406/01	João Cirino Filho	IPTU/TLP	137,81
124002794/01	Warl Siva Leite	IPTU/TLP	130,74
124003239/01	Osmar Alves Carrijo	IPTU/TLP	411,17
124001576/01	Maria Aparecida Cardoso Ruas	IPTU/TLP	49,15
124001448/01	Nilton Braz De Queiroz	IPTU	1275,88
124002403/02	Israel Soares Games	IPVA	63,89
040005270/20	Barcelona Com. De Alimentos	S/CANDANGO	79,08

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25.03.2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

N.º PROC	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.001.524/02	MOACIR ANTÔNIO DOS SANTOS	112.348.653-00	2713
046.001.525/02	PAULO GALENO DA SILVA	289.145.701-34	2444
046.002.184/01	JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA	084.474.701-72	1078
046.002.198/01	LUIS ROBERTO DA SILVA PEDROSA	711.302.681-87	3031
124.002.401/01	JAILSON MONTEIRO CÂMARA	118.849.321-34	3356
124.002.504/01	LÁZARO ANTÔNIO DA PAZ	153.311.641-53	1960

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 08 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Lei n.º 2.829/2001 - TÁXI

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.657, de 04/01/2002, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, abaixo relacionados, conforme informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF:

BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
ALFREDO DA ROCHA BITO	085.299.811-20	JFG 3363
ALUISIO JANUÁRIO DE SOUTO	059.752.201-49	JED 4882
ANTÔNIO DE OLIVEIRA	008.179.611-00	JJX 2902
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	098.835.331-87	JJX 9756
APARÍCIO DOS SANTOS FRANÇA	032.837.551-91	JIP 1939
ARNALDO JORGE DA SILVA	066.522.391-91	JJX 4582
CLAUDERI VIEIRA DE BRITO	150.195.351-68	KCD 3757
DÉLCIO CAMPOS DE FARIA	335.012.541-72	JFT 2084
DIVINO ETERNO PEREIRA	295.202.581-91	HOS 8073
DIVINO MENEZES DE QUEIROZ	054.768.871-72	JEA 6843
DIZETE SOLON SATYRO	038.324.141-34	JGS 1995
ELY BORGES DA SILVA	234.583.211-87	JJX 9483
ESPEDITO JOSÉ DA SILVA	073.078.611-00	JJE 4949
FAUSTINO DA MATA E SILVA	085.323.031-53	JJX 4782
FRANCISCO OZORINO FERREIRA	145.230.001-15	JJX 1882
FRANCISCO PEREIRA FRANCA	097.670.881-72	JFN 7786
GILVAN ALVES DE SOUSA	093.023.871-00	JFR 1955
HÉLIO GONÇALVES DA SILVA	270.946.341-53	JHS 1273
INÁCIO PEREIRA DO NASCIMENTO	121.005.361-68	JEV 3198
IOLANDO MATIAS GOMES	146.301.411-20	JJX 3253
JOÃO FEITOSA DE QUEIROZ	030.111.431-53	JFE 1950
JOÃO RODRIGUES NETO	102.385.141-53	JEN 8727
JOSÉ AUGUSTO FERREIRA GOMES	577.901.163-04	JJX 4602
JOSÉ BARBOSA DE NORMANDO	057.349.911-04	JJX 5922
JOSÉ FERNANDO LIRA	114.708.871-34	KDP 8968
JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS	145.863.391-87	JGI 2130
JOSÉ LIMA DE SOUSA FILHO	247.733.951-68	KCZ 8531
JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA	084.474.701-72	JER 0006
JOSIMAR PEREIRA DA SILVA	248.925.991-15	BOK 4331
JOSUE LOPES LAURINDO	417.114.401-91	JDY 8377
LUCIANO HOLANDA COSTA	152.696.201-20	GQI 1488
LUZINETE LUZIA DA SILVA MELO	492.914.081-15	JJX 7412
MANOEL PAULINO DA SILVA NETO	333.611.001-78	JEV 1238
MARIA BERNADETE F. BEZERRA	376.752.491-00	CEA 6599
MARIA DELCIDES RAMOS DE LIMA	113.813.881-91	JEF 1135
MARIA STELA SILVA LEITE	144.674.701-82	JJX 9752
MOISES MATOS ALENCAR	008.191.231-53	JKM 0109
NATALINO PEREIRA DA CUNHA	112.618.891-34	JHC 3868
PAULO FERREIRA DE QUEIROZ	428.769.071-00	JJB 6475
RAIMUNDO FERREIRA GOMES	395.735.163-49	JKF 5555
SEBASTIÃO BUENO DE GODOY	396.359.378-49	LAE 9024
SÔNIA MARIA SANTANA DE CARVALHO	104.268.503-78	JFC 1997
VICENTE CARNEIRO DE SOUSA	086.799.591-20	KCW 4935
WELTON MACIEL DA SILVA	538.292.471-68	HOR 6492

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE M. TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 11 DE ABRIL DE 2002

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17 dezembro de 1985, com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:

1 - Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos pertencentes a condutores autônomos de passageiros – táxi - abaixo identificados:

Processo	Interessado	CPF	Placa	Permissão
048.003474/02	José Elias de Oliveira	364.425.001-44	JJX6263	1737
048.003628/02	José Moura Neri	101.832.211-68	JJX5873	2985
045.000726/02	Lindomar dos Santos Moreira	611.008.971-00	JJX3793	1182
124.002366/02	Wanderson Baptista dos Santos	825.270.327-53	JHY1313	0254
045.000924/02	Lourival Pereira Braga	259.260.631-91	ICA3306	3163
124.003337/02	Raimundo Nonato da Silva Costa	185.188.261-87	JFY2865	2652

045.000817/02	Francisca das Chagas Silva	121.616.751-68	BIA6508	1874
045.000816/02	Narciso Berto Bezerra	009.365.371-91	JFI5847	1668
045.000658/02	João Teixeira Alves	339.139.941-49	JEA8533	3398
045.000662/02	Dílson José dos Santos	060.009.911-34	JKQ7937	0327
045.000742/02	Manoel Romios Azevedo Dourado	579.132.261-53	KCH5692	3037
045.000739/02	Roberto Carlos Novais de Oliveira	248.589.271-72	HOX9447	0247
045.000696/02	Leonardo Cardoso de Pontes	504.377.201-87	JEH2614	2913
045.000602/02	Aladia Lima Ravaglia	564.198.991-68	JFB8713	0443
048.003572/02	Dalila Portes Good	573.481.701-53	JEM8594	3227
045.000672/02	Lindomar Alves de Souza	400.582.801-97	JET3054	0588
124.002475/02	José Ribamar Barros	227.194.821-53	GTK7226	0970
048.004281/02	Fernando Henrique Conceição dos Santos	825.971.621-68	JFN0202	2399
124.003196/02	Marcus José Ferreira da Silva	351.365.101-53	JEE9614	3379
048.004224/02	Gilmar dos Santos Pêgo de Souza	780.470.561-15	JEW4619	2782
045.000894/02	Aurino Albuquerque de Gusmão	000.608.601-20	JEI1938	2956
124.002362/02	Francisco de Assis Silva Lima	143.715.701-78	JJX5162	2222
048.003531/02	Juarez Lopes de Oliveira	029.389.601-15	JIO 1945	0557
124.002617/02	Jacks Gonçalves de Jesus	224.476.791-49	JJX5322	1633
045.000690/02	Antônio Laurindo de Oliveira	009.642.041-34	JJX7252	1954
045.000689/02	Aristides Marinho Pereira	089.045.101-04	JGA1928	2367
045.000693/02	Francisco Arruda da Silva	021.909.821-20	JJX3962	0653
048.004465/02	Everaldo Bezerra de Freitas	266.330.941-91	MPV2046	3119
048.004440/02	Carson Aldir Corrêa Bandeira	221.044.961-87	JEA8751	0279
124.002355/02	Antônio Rodrigues	033.309.401-82	JJB9087	0534
045.000979/02	Francisco Nobre Ferreira	538.153.191-53	JJX8733	1242
048.004366/02	José Luiz Ferreira Barbosa	023.165.101-59	JJX-0961	0752
045.000733/02	Cristovam José da Silva	032.650.211-49	JDS1212	1280
045.000666/02	Wilson José Euzébio	032.787.191-15	JGD0010	3158
045.000668/02	Maria das Graças Oliveira Maia	184.586.021-72	JJX5692	2943
045.000858/02	Edvaldo Veríssimo da Cruz	225.229.641-00	JEF2066	1341
045.000842/02	Gaudêncio João da Luz	068.670.491-68	JGL1943	1659
045.000824/02	Luiz Raimundo Sobrinho	096.526.711-34	JJX4072	1977
124.002724/02	José Carlos Rocha de Sena	291.377.051-72	JDT7914	1404
042.008152/02	Antônio Bezerra do Nascimento	101.913.131-49	JGA1953	0795
042.008152/02	Antônio Costa Pimenta	076.135.121-34	JGA1935	2099
042.008152/02	Antônio Justino Batista	046.616.641-91	JJX7062	1782
042.008152/02	Arivaldo Néri Carneiro	028.993.881-34	JGA1677	1463
042.008152/02	José Jacob Ternes	134.087.390-72	JFD0017	1173
042.008152/02	Juvêncio Ribeiro de Queiroz	010.298.601-06	JFJ1999	0639
042.008152/02	Raul Alves da Silva	097.752.501-53	JER2727	1111
045.000865/02	Edmirantonio Barbosa Rodrigues	113.200.441-15	JJX5531	3293
045.000945/02	Fábio Geraldo de Melo	072.646.901-72	JJX4752	0619
045.000847/02	Maria Alves da Conceição	112.767.541-91	JJB9175	3351
045.000729/02	Lindolfo Neves Moreira	119.187.131-20	JJX3782	1181
045.000866/02	Ana Maria de Souza	471.857.321-15	JEB5985	0035
045.000904/02	José Neto Lima	057.024.701-25	JJ4545	0820
048.003610/02	Jasson Charles Soares Cavalcante	254.438.872-20	JJX7106	2587
045.000687/02	Walter Pereira Brum	065.022.026-91	JJX4382	0971
045.000709/02	Nivaldo Pereira dos Santos	010.102.201-87	JGN0003	0513
045.000681/02	Antônio Barbosa da Costa	008.482.391-72	JFH7042	2454
045.000684/02	Walteno Franco Mariano	268.725.558-07	KCZ1497	3259
045.000682/02	José Paulino da Silva Neto	046.186.451-72	JHK1999	0824
048.003844/02	Marcelo Pereira Santos	014.217.597-80	LVH0534	3234
048.004555/02	José Ronaldo Barbosa	639.923.964-87	JGB0004	1068
048.004567/02	Ananias Alves Caetano	785.042.441-72	JDW7104	1221
045.000920/02	Octávio Martinello	000.517.481-34	JJX4912	0226

2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

3 - Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de abril de 2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Gerência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício de 2002 constante dos processos a seguir discriminados, por falta de amparo legal:

Processo	Interessado
045.000949/2002	Luzimário de Araújo Souto
045.000845/2002	Claiton Vasconcelos Fonseca
045.000891/2002	Antônio Alves Freire
048.003533/2002	Manoel Messias Araújo

Os contribuintes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 25/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 5 DE ABRIL DE 2002,

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante da gerência de Atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições prevista na Portaria 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço 088, de 20 de julho de 2000, com fundamento na Lei 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:

Remitidas as parcelas do IPVA do veículo abaixo relacionado, objeto de furto, referentes ao exercício 2002 e a não incidência do imposto para os exercícios subsequentes, enquanto prevalecer a situação.

Nº Processo	Marca Modelo/Ano	Placa
048.001.461/2002	GM/KADETT SL/E EFI	KDQ 8910

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de Duzentos por Cento e demais acréscimos legais.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF Nº 66, 09.04.2002, página 15.

ATO DECLARATÓRIO Nº 29/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção do IPVA Taxista

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, amparado na lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela lei 2829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel:

Processo	Marca/Modelo/ano	Placa
124002830/2002	FIAT/UNO MILLE EP/1996	JEI 7653

Ressaltamos que o benefício será reconhecido com fundamento nas informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro dos anos subsequentes, independente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VII, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:

Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física:

PROCESSO	MARCA/MODELO/ANO	PLACA
047.000.781/2002	HONDA/CIVIC EX /2002	JFI 7171
047.000.846/2002	TOYOTA/COROLLA XEI/2002	JGF 1710

Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 015/2002

Recorrente : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.460/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 015/2000-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 114), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de Dezembro de 2001 (documentos de fls. 48). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de Novembro de 2001 (fls. 47), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário nº 017/2002

Recorrente : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.456/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 016/2000-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 128), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de Dezembro de 2001 (documentos de fls. 44). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de Dezembro de 2001 (fls. 43), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário nº 25/2002

Recorrente : A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.005.382/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 529/2000-GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 84) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de Fevereiro de 2002 (documentos de fls. 79). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de Janeiro de 2002 (fls. 78), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário nº 26/2002

Recorrente : AUTO PEÇAS RODA MIL LTDA

Advogado(a) : JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

AUTO PEÇAS RODA MIL LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.010.485/99, pertinente ao Auto de Infração nº 433/99-DFE, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 90) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de Março de 2002 (documentos de fls. 456). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1 de Março de 2002 (fls. 454), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, COM SUPORTE NO ARTIGO 10, INCISO XIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, BAIXADO PELO DECRETO Nº 15.535, DE 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de Abril de 2002.

Recurso de Ofício nº 35/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : ARSKY AGROPECUÁRIA LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.001.397/99, pertinente ao Auto de Infração nº 5823/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Abril de 2002.

Recurso de Ofício nº 36/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : AUTO PEÇAS RODA MIL LTDA

Advogado : JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.010.485/99, pertinente ao Auto de Infração nº 433/99-DFE, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Abril de 2002.

Recurso Extraordinário nº 008/2002

Recorrente : PHD TRANSPORTES LTDA

Advogado : ANÍSIO BATISTA MADUREIRA E/OU

Recorrida : 2ª Câmara do TARF

PHD TRANSPORTES LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 231/99, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 258), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 151), em data de 22 de Março de 2002. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 12 de Março de 2002 (pág. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de abril de 2002.

Recurso Extraordinário nº 009/202

Recorrente : JCE SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA

Advogado : JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : 2ª Câmara do TARF

JCE SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 300/97, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 205), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 24), em data de 29 de Novembro de 2001. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 20 de Novembro de 2001 (pág. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 22 de fevereiro de 2002, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente, Wellington Carlos Batista, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes, Jaime Pereira Sardinha, Gilsomar Silva Barbalho e Airton Nazário de Oliveira, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente em exercício justificou a ausência do Conselheiro Sebastião Quintiliano, razão por que o estava substituindo na presidência dos trabalhos. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Recurso Extraordinário n.º 05/2000, Recorrente SIMONE REGINA COELHO LEITE, Advogado Antônio Mendes Patriota e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, declarar a improcedência do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos o do Conselheiro Jaime, que negava provimento ao recurso, e o do Conselheiro Giovanni, que lhe dava provimento parcial. Participou da votação o Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei, por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 1.834/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Redator para o acórdão Conselheiro João Alves de Oliveira; Recurso de Ofício ao Pleno n.º 009/00, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida REIS E OLIVEIRA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, presente o Sr. Patrono da Recorrida. Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de

votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; Recurso de Ofício ao Pleno n.º 02/01, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida TAGUAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, presente o Sr. Patrono da recorrida. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha, Gilsomar Silva Barbalho e João Alves de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; Recurso Extraordinário n.º 017/01, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Interessada NATIVA ENGENHARIA S/A., Advogado Hélio César Rodrigues, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira, Jaime Pereira Sardinha, Gilsomar Silva Barbalho, Luiz Airton Figurelli Gorga e Giovanni Leal da Silva. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Tendo em vista o adiantado da hora, foi adiado para a próxima sessão do Tribunal Pleno o julgamento do Recurso de Ofício ao Pleno n.º 05/01, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 01 e 02/2002, referentes aos recursos REOP 13/2001 e RCDP 03/2001, respectivamente. Foram também distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: REOP 01/2002 ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; REOP 02/2002 ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva; REOP 03/2002 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; REOP 04/2002 ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; REOP 05/2002 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; e RE 27/2001 ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de março de 2002, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 22 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), JAIME PEREIRA SARDINHA, KLEBER NASCIMENTO, GIOVANI LEAL DA SILVA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, CLÁUDIO COSTA VARGAS (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 22 de março de 2002, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes, Jaime Pereira Sardinha, Gilsomar Silva Barbalho e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se presente em plenário o Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. No momento destinado a indicações e propostas, a Sra. Conselheira Maria Helena convidou a todos para a comemoração de seu aniversário, após a sessão administrativa do Pleno. O Sr. Presidente registrou o impedimento dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Kleber Nascimento no julgamento do RE 04/2000, motivo pelo qual seriam os mesmos substituídos, na votação de tal processo, pelos Conselheiros Suplentes Maria Edwiges Pereira Garcia e Joaquim Pereira Borges, respectivamente. Informou também que, tendo em vista a anterior convocação do Conselheiro Suplente Joaquim Borges, foi convocado o Conselheiro Suplente Cláudio Costa Vargas para substituir o Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, ausente justificadamente à presente sessão. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Recurso Extraordinário n.º 04/2000, Recorrente MINAS GOIÁS S/A TRANSPORTES, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira, presente o Sr. Patrono da Recorrente. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À MARIA HELENA LIMA PONTES). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência dos autuantes; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Giovanni Leal da Silva e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de nulidade, o do Conselheiro Suplente Ivan Soares Raslan, que a acolhia, e, quanto ao mérito, o dos Conselheiros Relator, Giovanni e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; Recurso Extraordinário n.º 006/2001, Recorrente CONSTRUTORA ARTEC LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou; Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Tendo em vista a ausência justificada

do Conselheiro Relator, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; Pedido de Esclarecimento nº 009/2001, Requerente EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou; Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira, presente o Sr. Patrono da Requerente. Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Costa Vargas (Suplente) e Maria Helena Lima Pontes, que conheciam do pedido. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, declarou seu impedimento na condução do julgamento dos REOPs 05/01 e 06/01 o Conselheiro Presidente, Sebastião Quintiliano, passando a presidir os trabalhos o Conselheiro Vice-presidente, Wellington Carlos Batista, que colocou em julgamento o Recurso de Ofício ao Pleno n.º 05/01, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Giovani Leal da Silva. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e Recurso de Ofício ao Pleno n.º 06/01, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira, Jaime Pereira Sardinha e Gilsomar Silva Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Gilsomar, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 03 e 04/2002, referentes aos recursos REOP 08/00 e RE 07/99 (com RE 03/00), respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos: RE 28/2001 ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira; RE 01/2002 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RE 02/2002 ao Conselheiro João Alves de Oliveira; RE 04/2002 e REOP 06/2002 ao Conselheiro Kleber Nascimento; e RCDP 01/2002 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Não mais havendo quem desejasse usar da palavra ou outro assunto a ser deliberado, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, lembrando a todos da sessão administrativa, logo após o término da ordinária, e, por nada constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 10 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, GIOVANI LEAL DA SILVA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo nº 040.013.224/95

Recurso Extraordinário nº 007/99 e Recurso Extraordinário nº 003/2000

Recorrentes: NAD'ARTE NATAÇÃO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA. e

Fazenda Pública do Distrito Federal

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Interessada: NAD'ARTE NATAÇÃO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA.

Advogado : João Bispo dos Santos Júnior

Representante da Fazenda : Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 004/2002 (9329)

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Extraordinário interposto pela Representação Fazendária, suscitada pelo relator do processo, quando a arguição estiver respaldada em questões de mérito. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INICIATIVA DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO OBJETO DA REPROVAÇÃO CAMERAL – INVIABILIDADE DA MEDIDA – O Recurso Extraordinário deve buscar reverter a sorte do contencioso à luz de elementos demonstrando o desacerto da decisão recorrida. Por conseguinte, não merece acolhida o apelo quando se resume tão somente a propor novo critério de apuração do imposto objeto da reprovação cameral, eis que implicaria alterar a essência da autuação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECUO DO RECORRENTE POR OCASIÃO DA SUSTENÇÃO ORAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - Diante do novo posicionamento assumido pelo recorrente por ocasião da sustentação oral, que recua do pedido inicial de reforma da decisão recorrida, impõe-se ao Tribunal mantê-la tal qual foi proferida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer o RE 003/00 e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Gilsomar Silva Barbalho, sendo votos vencidos, quanto à preliminar de não conhecimento, dos Conselheiros Relator e Gilsomar, que a acatavam; e, quanto ao RE 007/99, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 22 de março de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de abril de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 500/2000 e REO 104/2000

Recorrentes : COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA.

Representante da Fazenda : Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 150/2001

Recorrente : POLÍGONO PAVIMENTO CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 052/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : HOLDING INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 25 de abril de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 135/2001

Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA -IGASE

Advogada : Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 140/2001

Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA -IGASE

Advogada : Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REO 026/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : ELCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Representante da Fazenda : Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 12 de abril de 2002
CELY CURADO
Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 4 de abril de 2002, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 068/2001,

Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM VISTA AO CONSELHEIRO JAIME PEREIRA SARDINHA). Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiro Giovani Leal da Silva e Jaime Pereira Sardinha. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 134/2001, Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A., Advogado Carlos Alberto Moreira Bastos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida de nulidade da decisão singular, e no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos quanto ao mérito o dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; e REO 047/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CARDAN BRASÍLIA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 23 e 24/02, referente aos recursos: REO 124/00 e RV 128/01, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 9 de abril de 2002, terça-feira, às quatorze horas. Lembrou ainda sobre sessão Ordinária do Tribunal Pleno convocada para o dia 10 de abril de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 9 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 21 de fevereiro de 2002, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista, Vice-Presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente em exercício justificou a ausência do Conselheiro Presidente, Sebastião Quintiliano, motivo pelo qual o estava substituindo na presidência dos trabalhos. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 102/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CRISTIANA GONÇALVES ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTROS - ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GONÇALVES ARAÚJO, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, à unanimidade, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a tese de decadência e devolver o feito à Primeira Instância para apreciação do mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e dos Conselheiros Giovani Leal e Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto à preliminar, o do Conselheiro Giovani, que a suscitou. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Durante o julgamento do REO 102/2001, o Sr. Presidente em exercício, por entender não ser mais o momento oportuno, deixou de conceder a palavra à Sra. Procuradora, que a havia solicitado nos termos do Art. 16, inciso IX, do Decreto 15.535/94. Por último, foi colocado então em julgamento o REO 050/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado Hélio César Rodrigues, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 25 de fevereiro de 2002, segunda-feira, às dezesseis horas, lembrando a todos da convocação de sessões ordinária e administrativa do Tribunal Pleno para amanhã, 22 de fevereiro, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de fevereiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 48, de 12 de março de 2002, páginas 04/05.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.001.910/98
Recurso Voluntário nº 362/2000 e Recurso de Ofício nº 050/2000
Recorrentes : ESSÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME e Subsecretaria da Receita
Recorridas : Subsecretaria da Receita e ESSÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha
Data do Julgamento: 25 de outubro de 2001.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 021/2002 (9327)
EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo interposto, mormente quando a decisão esteve estribada em correções levadas a efeito pela autoridade autuante. ICMS - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO - O prazo decadencial para os casos em que houve a antecipação do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador consoante disciplina o art. 150, § 4º do CTN.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de março de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

JAIME PEREIRA SARDINHA
Redator

Processo nº 040.006.083/96
Recurso de Ofício nº 124/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 13 de março de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 023/2002 (9333)
EMENTA : CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA LIDE DECLARADA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Diante da ocorrência da hipótese prevista ao artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) correta é a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que declara a extinção do crédito tributário e do processo dele decorrente. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do apelo obrigatório, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 04 de abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.005.966/98
Recurso Voluntário nº 128/2001
Recorrente: RAIMUNDO CLÓVIS AGUIAR - ME
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 21 de março de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 024/2002 (9334)
EMENTA : ICMS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL - AUSÊNCIA - MULTA - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal é condição essencial a determinar a regularidade do estabelecimento perante o Fisco, sujeitando-se aquele que comercializa mercadorias sem inscrição prévia, ao pagamento do imposto e multa por sonegação fiscal.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 04 de abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.004.457/96
Recurso Voluntário nº 515/2000
Recorrente : IGNÁCIO & VILLELA LTDA.
Advogado : Gilberto Alves Nery e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva o
Data do Julgamento: 20 de março de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 025/2002 (9335)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - DOCUMENTOS NÃO PROBANTES PARA VALIDAR A AÇÃO FISCAL - É de ser acatada a preliminar de nulidade quando constatado que os documentos acostados nos autos, não se prestam para comprovar a existência de sonegação fiscal. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, face ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 657, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 09 de abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TAREF, que se realizará no dia 22 de abril de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 286/2000

Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA

Advogado: Carlos Ernesto de Saboya Henningsen

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

RV 129/2001

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogado : Marcelo Mata Machado e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

RV 501/2000

Recorrente: CEZANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TAREF, que se realizará no dia 23 de abril de 2002, terça-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 448/2000

Recorrente: JAÓ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado: Carlos Celso da Silva e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

RV 504/2000

Recorrente: CASA LOTÉRICA SÃO TOMÉ LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

REO 118/2000

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : M.A. ANDRADE COMERCIAL LTDA.

Advogado : Aloísio Cunha Soares e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 12 de abril de 2002

CELY CURADO

Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 2 de abril de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, por motivo de doença, sendo substituído pelo Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, a quem deu boas vindas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 724/98, Recorrente JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira, presente o Sr. patrono do Recorrente. Após o voto do Conselheiro Relator, pelo desprovimento do recurso, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RV 339/2000, Recorrente NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Relator, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; e RV 358/2000 e REO 046/2000, Recorrentes e Recorridas SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Em virtude do impedimento manifestado pelo Conselheiro Relator em votar e discutir o presente recurso, foi o mesmo retirado de pauta, sendo redistribuído por sorteio ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão n.º 24/02, referente ao Recurso Voluntário 430/00 (REO 079/00). Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 8 de abril de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou ainda sobre sessão Ordinária do Tribunal Pleno convocada para o dia 10 de abril de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de março de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges (Suplente), Luiz Airton Figurelli Gorga e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Airton Nazário, substituído pelo Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, a quem deu boas vindas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 486/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S/A, Advogada Eliana Rocha Nascimento e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Encerrada a votação, decide a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator; Neste momento, deixou de fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, passando a participar do julgamento o Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto, tendo em vista a vinculação deste ao processo pautado. Foi colocando então, em votação o PE 002/98, Recorrente MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado Gilberto Alves Nery e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão n.º 023/2002, referente ao REO 105/2000. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 1.º de abril de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1.º de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 066, de 09 de abril de 2002, pág. 18/19.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 11 de abril de 2002

Referência: Processo n.º 080.001735/2002
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Interessado: Jornal Correio Brasileiro
Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, objetivando a renovação de 311 (trezentos e onze) assinaturas do Jornal Correio Brasileiro, para atendimento aos professores, visando ao projeto "Leitura de Periódicos", no valor de R\$ 109.783,00 (cento e nove mil setecentos e oitenta e três reais).

SINVAL LUCAS DE SOUSA FILHO
Respondendo

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 12 de abril de 2002

PROCESSO : Nº 030.004.676/2001
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2001, e em conformidade com a Portaria nº 004/2001-SO, de 08.01.2001, reconheço a dívida, no valor de R\$ 3.261.197,00 (Três milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, UG 190204-19204.
Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária 1199-0001 – Natureza de Despesa 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de abril de 2002

Processo n.º : 030.001.113/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 4302-DF, auto de infração de número - Q000078951, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00262	12/04/2002	127,69

Processo n.º : 030.004.687/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 3507-DF, auto de infração de número - N000255587, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00247	04/04/2002	127,69

Processo n.º : 030.001.112/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 3197-DF, auto de infração de número - J000209700, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00263	12/04/2002	127,69

Processo n.º : 030.000.698/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 02 (duas) multas de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 3167-DF, autos de infração de números - J0000181604 e J0000181605, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00251	04/04/2002	255,38

Processo n.º : 030.001.196/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 4302-DF, auto de infração de número - J000211742, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00261	12/04/2002	102,15

Processo n.º : 030.003.992/2002
Interessado : DETRAN/DF
Assunto : Recolhimento de Multa de Trânsito
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DE-TRAN/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DETRAN/DF, relativa ao veículo JFO 3197-DF, auto de infração de número - J000073164, conforme demonstrativo abaixo. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

EMPRESA	NE	DATA	VALOR
DETRAN/DF	00248	04/04/2002	127,69

PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 3ª REUNIÃO DO CONSELHO, REALIZADA EM 1º.02.2002

Às nove horas do dia primeiro de fevereiro do ano dois mil e dois, no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Sala 26, Prédio da Defesa Civil, sob a Presidência do Conselheiro ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO, com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILLO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ ASSUNÇÃO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA, foi realizada a terceira reunião. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.013165/2001 de Ronaldo Yamassaki T. Barbosa, 055.014664/2001 de Alderico Pereira da Silva, 055.011648/2001 de Jefferson Marins Barbosa, 055.010832/2001 de Joelso Mario da Silva, 055.016492/2001 de Laura Lenza, 055.016976/2001 de Raimundo Gomes de Oliveira, 055.016676/2001 de Adeilson D. Aparecida Duarte, 055.014924/2001 de Fabiano Camilo e Silva, 055.008010/2001 de Francisco Ximenes Carmo (retorno de diligência) - DANI-

EL: 055.016133/2001 do SITTRATER, 055.013867/2001 de Eneida Helena Teles da Rocha, 055.007973/2001 de Cristiane Mello de Figueiredo, 055.013821/2001 de Debora Xavier Rocha, 055.014309/2001 de Eder Augusto Pereira Queiroz, 055.012601/2001 de Alessandro Oliveira Ramalho, 055.011378/2001 de Warley Coutinho Santos, 055.011790/2001 de Antonio Portugal da Silva, 055.013405/2001 de Edilson Carlos dos Santos, 055.014814/2001 de Pedro Aurélio Rosa de Farias - DANILO: 113.005033/2001 de Edmilson Marçal Passos, 113.004429/2001 de Luiz Eduardo Santos Loureiro, 055.018151/2001 de Edmilson Marçal Passos, 055.016314/2001 de Lidia Frota Rodrigues Moreira, 055.013897/2001 de Alexandre Rocha de Castro, 055.012533/2001 do SITTRATER, 055.013567/2001 de Leandro Antunes e Silva, 055.015715/2001 de Francisco Magno Duque de Jesus, 055.015632/2001 de Geraldo de Oliveira Hemerly - JONAS: 055.015842/2001 de Julio Cezar Ferreira Machado Filho, 055.009312/2001 de Ivanaldo da Silva Azevedo (retorno de diligência), 055.014070/2001 de Ivan Carvalho Pinto, 055.016003/2001 de Alzira Ribeiro Lima Dias, 055.009747/2001 de Malaquias de Aguiar Franca, 055.014852/2001 de Maria de Carvalho Pinheiro, 055.014713/2001 de Lafaiete Pena Pereira, 055.015185/2001 de Lindalva Maria Vieira Gonçalves, 055.13680/2001 de Elaine Ribeiro dos Santos - JOVANI: 113.005074/2001 de Elon Pereira, 055.010392/2001 de Maria Angela de Araujo Peixoto, 055.012534/2001 do SITTRATER, 055.009222/2001 de Vanderson Alvarenga da Silva, 055.006721/2001 de Paulo Pereira Tavares, 055.012898/2001 de Jose Francisco de Carvalho Rezende, 055.013432/2001 do SITTRATER, 055.013406/2001 de Janir Oliveira da Conceição, 055.014359/2001 de Regina Lucia de Souza Rodrigues, 055.014685/2001 de Sonia Franceline Sousa, 055.013849/2001 de Jairo Cesar Vieira Coelho, 055.016289/2001 da Capa Comercio Atacadista de Peças e Acessórios, 055.014771/2001 de Renata Gomes Araujo, 055.008666/2001 de Antenor Brito Mendes Junior (retorno de diligência) - NELITON: 055.016057/2001 de Ailton Sebastião da Silva, 055.011219/2001 do Hospital HGO de Brasília S.A, 055.007654/2000 de Carlos Antonio Velho Machado, 055.008040/2001 de Ludimila Tavares de Castro, 055.024160/1999 de Dorvalino Moreira, 055.015668/2001 de Ada Toledo Arantes, 055.013857/2001 de Ada Toledo Arantes - ROBERTHSON: 055.014260/2001 de Cecília Bona Pereira, 055.007927/2001 de Claudio Jose Berto Gomes da Silva, 055.002834/1987 de Zelismar Lourenço Braz (Junta Médica), 055.012258/2001 de Fabiana Mancuso Attie, 055.012599/2001 de Nielse Torres Ribeiro de Castro, 055.014709/2001 de Francisco Zito de Queiroz, 055.015303/2001 de Gediel Cardoso de Araujo, 055.013916/2001 da ECT. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.005151/2001 da ECT, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime a requerente a postular, 113.003088/2001 do SITTRATER, não conhecendo o recurso tendo em vista sua intempestividade, o art. 288 do CTB, 113.004863/2001 do SITTRATER, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular (procuração vencida em 31.08.2001). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.003928/2001 de Valdivio Viana Moraes, retornando o processo à JARI/DER para julgamento do recurso (mérito), 113.003119/2001 de Haroldo de Melo Guimarães, retornando o processo ao DER para as providências pertinentes, 113.004789/2001 de Claudia Maciel Silveira, concluindo pelo provimento ao recurso da interessada, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 113.004650/2001 de Denia Erica Gomes Ramos Magalhães, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.004907/2001 de Kleber Farias Pinto, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Continuando, o conselheiro Daniel solicitou ao plenário prorrogação do prazo para apresentação dos pareceres nos processos n.º 055.013501/2001 de Caio Mucio Romeiro de Menezes e 113.004134/2001 de Jose Carlos de Araújo. O plenário aprovou, por unanimidade, estendendo o prazo para a reunião do dia dezoito do corrente mês. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 113.004643/2001 de Helcio Pereira Lins, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular, retornando o processo à JARI para julgamento do recurso (mérito), 113.003991/2001 de Jose Laurindo de Souza Sobrinho, concluindo pelo não provimento ao recurso do DER, cancelando a(s) penalidade(s), 055.013194/2000 de Ednei Resende dos Santos, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.001299/2001 de Marcio Giovani Mascarenhas de Carvalho, 055.010857/2001 de Elenice Alves Leite, 055.006537/2001 de Maria das Graças Afonso, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.004030/2001 da ECT, não conhecendo o recurso tendo em vista sua intempestividade, art. 288 do CTB, 055.005781/2001 de Antonio Americo Barbosa Viana, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.013568/2001 de Auto Tavares da Camara, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.011977/2001 de Marnez de Oliveira Pentead, concluindo pelo provimento parcial ao recurso do interessado, cancelando a NI n.º Q000008895 e mantendo a NI n.º Q000009537, respectivamente, 055.012628/2001 de Nino Fernando Rodrigues, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Português Assunção relatou os processos de n.º: 055.010255/2001 de Danilo de

Lima Santos Filho, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.011556/2001 de Jose Mariano Neto, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.011818/2001 de Gefyson de Souza Araujo, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 113.003994/2001 de Carlos Costa Araujo, concluindo pelo não provimento ao recurso do DER, cancelando a(s) penalidade(s), 055.011014/2001 de Agnelo da Rocha Campos, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.012712/2001 de Gleycione Gundim Dutra, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Nada mais havendo a consignar eu, FÁTIMA REJANE NOBRE SIDOU, lavrei a presente ata, que lida e dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO
Presidente

ATA DA 4ª REUNIÃO DO CONSELHO, REALIZADA EM 19.02.2002

Às nove horas do dia dezoito de fevereiro do ano dois mil e dois, no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Sala 26, Prédio da Defesa Civil, sob a Presidência do Conselheiro, ALVARO JOSÉ TELES PACHECO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ ASSUNÇÃO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA foi realizada a quarta reunião. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias 05 e 12 do mês de março de 2002. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.016758/2001 de Antonio Gonçalves da Costa, 055.016039/2001 de Adelson Gondim do Nascimento - AYR: 113.003829/2001 de Levi Rodrigues de Oliveira (retorno de diligência), 113.005160/2001 (113.005158/2001 e 113.005159/2001) de Diclovison Renzo Zaffalon (retorno de diligência) - DANIEL: 055.006038/2001 de Jose Augusto Alves de Lima, 055.016788/2001 de Hugo Santana Honda, 055.014882/2001 de Monica Maria Cunha Gondim - DANILO: 055.017212/2001 de Antonio Pereira Filho, 055.012210/2001 de Antonio Jackson Ferreira Silva - JONAS: 113.004563/2001 da Viagens e Turismo Jovem Ltda., 055.015705/2001 de Marcia Zuleima de Souza, 055.016144/2001 de Ellison Nunes Messias - JOVANI: 055.006369/2001 de Paulo de Carvalho Moura, 055.016042/2001 de Flavio Luiz Medeiros Simões, 055.016435/2000 de Sergio Tiezzi Junior (retorno de diligência), 113.001478/2000 de Francisco Hugo Nunes Freitas - NELITON: 113.004790/2001 de Ivone Valente Lobato, 113.005039/2001 de Jose Junior Bezerra, 113.005222/2001 da SEFP, 055.016573/2001 de Balbino Conceição Santana, 055.012207/2001 de Euripedes Hermenegildo Pinto, 055.015523/2001 de Maria Lemes de Assis - ROBERTHSON: 055.002888/2001 de Roberta Gomes Chacon (retorno de diligência), 055.017010/2001 de Domingos Rubem Sales Uchoa. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.013165/2001 de Ronaldo Yamassaki T. Barbosa, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.014664/2001 de Alderico Pereira da Silva, 055.016976/2001 de Raimundo Gomes de Oliveira, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.010832/2001 de Joelso Mario da Silva, 055.016492/2001 de Laura Lenza, 055.016676/2001 de Adeidson D. Aparecida Duarte, 055.008010/2001 de Francisco Ximenes Carmo, 113.004134/2001 de Jose Carlos de Araujo, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.014924/2001 de Fabiano Camilo e Silva, 055.011648/2001 de Jefferson Marins Barbosa, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.016133/2001 do SITTRATER, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.013867/2001 de Eneida Helena Teles da Rocha, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.007973/2001 de Cristiane Mello de Figueiredo, 055.013821/2001 de Debora Xavier Rocha, 055.011378/2001 de Warley Coutinho Santos, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.014309/2001 de Eder Augusto Pereira Queiroz, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.012601/2001 de Alessandro Oliveira Ramalho, concluindo pelo provimento parcial ao recurso do DETRAN, cancelando as NIs n.º B000591105, A000591106 e mantendo as NIs n.º B000591251, A000591262, respectivamente, 055.011790/2001 de Antonio Portugal da Silva, 055.014814/2001 de Pedro Aurelio Rosa de Farias, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.013501/2001 de Caio Mucio Romeiro de Menezes, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.013405/2001 de Edilson Carlos dos Santos, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 113.005033/2001 de Edmilson Marçal Passos, 055.018151/2001 de Edmilson Marçal Passos, 055.015632/2001 de Geraldo de Oliveira Hemerly, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.001285/2001 de João Damaceno Rocha Neto, ratificando o

entendimento da Junta Médica Especial do Centro de Psicologia Araujo Ltda que considerou o recorrente Apto para dirigir veículos automotores de categoria "B" e Inapto para as categorias "C", "D" e "E", respectivamente, 055.016314/2001 de Lidia Frota Rodrigues Moreira, 055.013897/2001 de Alexandre Rocha de Castro, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.012533/2001 do SITTRATER, 055.013567/2001 de Leandro Antunes e Silva, 055.015715/2001 de Francisco Magno Duque de Jesus, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.004429/2001 de Luiz Eduardo Santos Loureiro, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.015842/2001 de Julio Cezar Ferreira Machado Filho, 055.016003/2001 de Alzira Ribeiro Lima Dias, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.014070/2001 de Ivan Carvalho Pinto, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.014852/2001 de Maria de Carvalho Pinheiro, 055.014713/2001 de Lafaiete Pena Pereira, 055.13680/2001 de Elaine Ribeiro dos Santos, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.009312/2001 de Ivanaldo da Silva Azevedo, 055.009747/2001 de Malaquias de Aguiar Franca, 055.015185/2001 de Lindalva Maria Vieira Gonçalves, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 113.005074/2001 de Elon Pereira, 055.016289/2001 da Capa Comercio Atacadista de Peças e Acessórios, concluindo por não conhecer os recursos em razão da ausência de procurações que legitimem os requerentes a postulare, 055.010392/2001 de Maria Angela de Araujo Peixoto, retornando o processo ao DETRAN devido a ausência de recurso para o Conselho, 055.012534/2001 do SITTRATER, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular (procuração vencida em 31.08.2001), 055.009222/2001 de Vanderson Alvarenga da Silva, 055.006721/2001 de Paulo Pereira Tavares, 055.012898/2001 de Jose Francisco de Carvalho Rezende, 055.013432/2001 do SITTRATER, 055.013406/2001 de Janir Oliveira da Conceição, 055.014359/2001 de Regina Lucia de Souza Rodrigues, 055.014685/2001 de Sonia Francelina Sousa, 055.013849/2001 de Jairo Cesar Vieira Coelho, 055.014771/2001 de Renata Gomes Araujo, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.008666/2001 de Antenor Brito Mendes Junior, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portugal Assunção relatou os processos n.º: 055.016057/2001 de Ailton Sebastião da Silva, 055.008040/2001 de Ludimila Tavares de Castro, 055.024160/1999 de Dorvalino Moreira, 055.015668/2001 de Ada Toledo Arantes, 055.013857/2001 de Ada Toledo Arantes, não conhecendo os recursos tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.007654/2000 de Carlos Antonio Velho Machado, encaminhando o processo à JARI/DETRAN para julgamento de mérito, 055.011219/2001 do Hospital HGO de Brasília S.A, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Robertson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.014260/2001 de Cecilia Bona Pereira, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.007927/2001 de Claudio Jose Berto Gomes da Silva, retornando o processo ao DETRAN, com base nos arts. 288 e 290 do CTB, para as providências pertinentes, 055.002834/1987 de Zelismar Lourenço Braz, retornando o processo ao Detran encaminhando o candidato a uma nova avaliação médica, 055.012258/2001 de Fabiana Mancuso Attie, 055.014709/2001 de Francisco Zito de Queiroz, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.015303/2001 de Gediel Cardoso de Araujo, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.012599/2001 de Nielse Torres Ribeiro de Castro, 055.013916/2001 da ECT, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Foi sugerido pelo plenário que o DETRAN-DF intensificasse as campanhas educativas relativas ao uso da faixa de pedestre, principalmente no tocante a conduta do pedestre ao atravessá-la, devendo demonstrar sua intenção mediante sinalização com o braço. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata que, foi lida e aprovada na mesma reunião, dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ALVARO JOSÉ TELES PACHECO
Presidente

ATA DA 5ª REUNIÃO DO CONSELHO, REALIZADA EM 05.03.2002

Às nove horas do dia cinco de março do ano dois mil e dois, no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Sala 26, Prédio da Defesa Civil, sob a Presidência do Conselheiro ALVARO JOSÉ TELES PACHECO, com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ ASSUNÇÃO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA, foi realizada a quinta reunião. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR:

055.017426/2001 de Maxwell Novais Oliveira, 055.016884/2001 de Jaqueline Pires Gonçalves, 055.014242/2001 de Higor Casella, 055.014675/2001 de Jenuel Luiz Alves Nunes, 055.014114/2001 de Ademar Inacio de Farias, 055.016632/2001 João Pereira dos Santos, 055.017406/2001 de Mauro Ferreira Climaco - AYR: 055.014581/2001 da ECT, 055.015271/2001 de Altair Manoel da Silva, 055.016256/2001 de Valer Egidio da Costa, 055.014969/2001 de Neide Dias dos Santos, 055.017043/2001 de Adeildson D Aparecida Duarte, 055.002728/1991 de Solange Mendes de Oliveira, 055.015361/2001 de Cesar Augusto Binder - DANIEL: 113.000186/2002 de Frederico Jose Silva Correa, 113.005265/2001 de Aluizio Antonio de Souza, 113.004062/2001 de Irai Gomes Abadia, 113.037764/1999 de João Roberto Marques Amaral, 113.000580/2000 de Odiva Silva Xavier - DANILO: 055.016049/2001 de Fabiana Mancuso Attie, 055.016001/2001 de Luiz Correia da Silva, 055.013981/2001 de Mario Divino Fonseca Pinto, 055.015635/2001 de Getulio Soares Novaes Frota, 055.011167/2001 de Josefina Gontijo Costa, 055.015254/2001 de Maria aparecida Ayres, 055.015151/2001 da ECT - JONAS: 055.011611/2001 de Marcio Antonio Estrela (Junta Médica), 055.017191/2001 de Francisco Chagas Pereira, 055.011527/2000 de Vilmar Alves, 055.016189/2001 Alexandre Correa Bezerra, 055.015687/2001 de Elon Pereira, 055.017301/2001 de Leila Marcia Gomides Carneiro, 055.016012/2001 de Jose Dantas Filho - JOVANI: 055.015795/2001 da ECT, 055.017422/2001 de Fabiano Camilo e Silva, 055.015890/2001 de Derci Enrique Mendes, 055.009600/2001 de Jose Davi Lima, 055.017856/2001 de Mauro Oliveira da Silva, 055.015560/2001 de Luciana Muzi de Medeiros, 055.017494/2001 de Marineide Ferreira de Azevedo, 055.018541/2001 de Adilson Limoeiro - NELITON: 055.016000/2001 de Celia Santos, 055.016056/2001 de Ailton Sebastião da Silva, 055.017340/2001 de Josvanio Pereira de Oliveira, 055.013800/2001 de Maria Eliane Barros Carneiro Couto, 055.015468/2001 de Luiz Fernando Nascimento Megda - ROBERTHSON: 113.003311/2000 de Andre Luis de Jesus Sousa e Sousa, 055.002377/2001 de Francisco Pinto Olimpio, 055.016661/2001 de Jose Nelson A. Fonseca, 055.015514/2001 de Hansa Rani Gupta, 055.016636/2001 de Jose Raymundo Pereira Martins de Souza, 055.016560/2001 de João Paulo de Camargo Almeida, 055.014953/2001 de Regina Augusto Silva, 055.012700/2001 do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (retorno de diligência), 055.012702/2001 do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (retorno de diligência). DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.016758/2001 de Antonio Gonçalves da Costa, 055.016039/2001 de Adelson Gondim do Nascimento, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.003829/2001 de Levi Rodrigues de Oliveira, 113.005160/2001 (113.005158/2001 e 113.005159/2001) de Diclovison Renzo Zaffalon, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade e maioria, foram aprovados. Processo n.º 113.005160/2001 de Diclovison Renzo Zaffalon, por maioria (5 votos a favor, 3 contra), decidiu acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidades. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.016788/2001 de Hugo Santana Honda, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.014882/2001 de Monica Maria Cunha Gondim, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.006038/2001 de Jose Augusto Alves de Lima, retornando ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo n.º 055.014882/2001 de Monica Maria Cunha Gondim, por maioria (5 votos a favor, 3 contra), decidiu acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidades. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 055.017212/2001 de Antonio Pereira Filho, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.012210/2001 de Antonio Jackson Ferreira Silva, facultando-lhe novos exames a cargo de uma Junta Médica Especial, nos termos da Resolução 80/98-CONTRAN. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.015705/2001 de Marcia Zuleima de Souza, 055.016144/2001 de Ellison Nunes Messias, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 113.004563/2001 da Viagens e Turismo Jovem Ltda., retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.006369/2001 de Paulo de Carvalho Moura, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade, 055.016042/2001 de Flavio Luiz Medeiros Simões, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.016435/2000 de Sergio Tiezzi Junior, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.001478/2000 de Francisco Hugo Nunes Freitas, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portugal Assunção relatou os processos de n.º: 113.004790/2001 de Ivone Valente Lobato, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do recolhimento do valor da penalidade de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB bem como devido a intempestividade do mesmo (procuração anexada fora do prazo previsto no art. 288 do CTB), 113.005039/2001 de Jose Junior Bezerra, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.012207/2001 de Euripedes Hermenegildo Pinto, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.015523/2001 de Maria Lemes de Assis, 055.016573/2001 de Balbino Conceição Santana, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 113.005222/2001 da SEFP, retornando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do Processo n.º

055.015523/2001 de Maria Lemes de Assis, por maioria (7 votos a favor, 1 contra), decidiu acompanhar o parecer do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidades. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.002888/2001 de Roberta Gomes Chacon, concluindo pelo não provimento ao recurso da interessada, mantendo a(s) penalidade(s), 055.017010/2001 de Domingos Rubem Sales Uchoa, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Nada mais havendo a consignar eu, FÁTIMA REJANE NOBRE SIDOU, lavrei a presente ata, que lida e dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO
Presidente

ATA DA 6ª REUNIÃO DO CONSELHO, REALIZADA EM 12.03.2002

Às nove horas do dia doze de março do ano dois mil e dois, no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Sala 26, Prédio da Defesa Civil, sob a Presidência do Conselheiro, ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ ASSUNÇÃO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA foi realizada a sexta reunião. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias 03 e 09 do mês de abril de 2002. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: AYR: 113.004875/2001 de Luiz de Oliveira - DANIEL: 055.015335/2001 de Patricia Signori de Bortoli - DANILO: 055.009867/2001 de Cristiano Nascimento Osório (retorno de diligência) - JONAS: 113.004622/2001 de Luiz de Oliveira - NELITON: 055.018375/2001 de Laerte Rosa de Queiroz, 055.009870/2001 de Ricardo Afonso P. de Araújo (retorno de diligência) - ROBERTHSON: 055.016312/2001 de Antonio Celso Nassar de Oliveira. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos n.º: 055.017426/2001 de Maxwell Novais Oliveira, 055.016884/2001 de Jaqueline Pires Gonçalves, 055.014675/2001 de Jenuel Luiz Alves Nunes, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.014242/2001 de Higor Casella, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.014114/2001 de Ademar Inacio de Farias, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.016632/2001 João Pereira dos Santos, 055.017406/2001 de Mauro Ferreira Climaco, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção dos Processos n.º 055.017406/2001 de Mauro Ferreira Climaco e 055.016632/2001 de João Pereira dos Santos que o plenário acompanhou o parecer do relator por maioria (5 votos a favor, 4 contra), concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidades. O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 055.014581/2001 da ECT, 055.017043/2001 de Aedilson D Aparecida Duarte, 055.015361/2001 de Cesar Augusto Binder, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.016256/2001 de Valter Egídio da Costa, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.014969/2001 de Neide Dias dos Santos, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada, cancelando a NI n.º Q000028132 e mantendo a NI n.º Q000026500, respectivamente, 055.015271/2001 de Altair Manoel da Silva, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular, 055.002728/1991 de Solange Mendes de Oliveira, encaminhando o processo ao Centro Clínico Santo Expedito para que a Junta Especial de Saúde especifique a restrição citada no laudo da recorrente, Solange Mendes de Oliveira, fls. 87. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 113.000186/2002 de Frederico Jose Silva Correa, 113.005265/2001 de Aluizio Antonio de Souza, 113.000580/2000 de Odiva Silva Xavier, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 113.004062/2001 de Irai Gomes Abadia, concluindo pelo não provimento ao recurso da interessada, mantendo a(s) penalidade(s), 113.037764/1999 de João Roberto Marques Amaral, não conhecendo o recurso tendo em vista a sua intempestividade. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 055.016049/2001 de Fabiana Mancuso Attie, 055.015635/2001 de Getulio Soares Novaes Frota, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando a(s) penalidade(s), 055.016001/2001 de Luiz Correia da Silva, 055.015151/2001 da ECT, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.011167/2001 de Josefina Gontijo Costa, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada, cancelando a NI n.º 000004045, mantendo a NI n.º 000003223, respectivamente, 055.013981/2001 de Mario Divino Fonseca Pinto, retornando o processo ao DETRAN em diligência, 055.015254/2001 de Maria aparecida Ayres, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 055.011611/2001 de Marcio Antonio Estrela, facultando-lhe novos exames a cargo de uma Junta Médica Especial, nos termos da Resolução 80/98-CONTRAN, 055.017191/2001 de Francisco Chagas Pereira, 055.016189/2001 Alexandre Correa Bezerra, 055.015687/

2001 de Elon Pereira, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 055.017301/2001 de Leila Marcia Gomides Carneiro, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.011527/2000 de Vilmar Alves, concluindo por não conhecer o recurso em razão da ausência de procuração que legitime o requerente a postular, por não haver nos autos a comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, bem como a intempestividade do recurso para o Conselho, não atendendo portanto ao que preceitua o “caput” e os parágrafos do art. 288 do CTB, 055.016012/2001 de Jose Dantas Filho, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.015795/2001 da ECT, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.015890/2001 de Derci Enrique Mendes, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.017422/2001 de Fabiano Camilo e Silva, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Português Assunção relatou os processos de n.º: 055.016000/2001 de Celia Santos, 055.016056/2001 de Ailton Sebastião da Silva, 055.017340/2001 de Josvanio Pereira de Oliveira, 055.013800/2001 de Maria Eliane Barros Carneiro Couto, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). 055.015468/2001 de Luiz Fernando Nascimento Megda, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção dos Processos n.º 055.013800/2001 de Maria Eliane Barros Carneiro Couto e 055.016000/2001 de Celia Santos que o plenário acompanhou o parecer do relator por maioria (6 votos a favor, 3 contra), concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidades. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.002377/2001 de Francisco Pinto Olimpio, 055.014953/2001 de Regina Augusto Silva, 055.012700/2001 do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal, 055.012702/2001 do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003311/2000 de Andre Luis de Jesus Sousa e Sousa, retornando o processo ao DER para as providências pertinentes, com base nos arts. 288 e 290 do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Nada mais havendo a consignar eu, Fátima Rejane Nobre Sidou, lavrei a presente ata que, foi lida e aprovada na mesma reunião, dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO
Presidente

ATA DA 7ª REUNIÃO DO CONSELHO, REALIZADA EM 3.04.2002

Às nove horas do dia três de abril do ano dois mil e dois, no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Sala 26, Prédio da Defesa Civil, sob a Presidência do Conselheiro ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO, com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, AYR DE FARIA MATTOS, DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ ASSUNÇÃO e ROBERTHSON ELMY ROSAL DE ÁVILA, foi realizada a sétima reunião. O Sr. Presidente designou os Conselheiros AYR e DANIEL para comporem as comissões examinadoras de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para a condução de veículos automotores, no período de 1º.05 a 31.07.2002. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PELA PRESIDÊNCIA AOS CONSELHEIROS: ALMIR: 055.016337/2001 de Antonio Alves de Moura, 055.018070/2001 de Francisco Ferreira de Lira - AYR: 055.015863/2001 de Ilton Sebastião Ferraz dos Santos, 055.004748/2001 de Antonio da Conceição Barros, retorno de diligência - DANIEL: 055.012930/2000 de Francisco Periano Lopes Carvalho, retorno de diligência - DANILO: 055.007822/2001 de Sthenio Reis Pinho, retorno de diligência - JONAS: 055.015847/2001 de Maria da Conceição Dutra Waldeck de Carvalho, 055.017655/2001 de Nemezio Jose Pires - JOVANI: 055.017355/2001 de Mauricio Aparecido Gomes Matildes, 055.018298/2001 de Alvaro Soares Ribeiro Sanches - NELITON: 055.018604/2001 de Tristana Araujo Alencar Aires, 055.019514/2001 de Antonio Vieira Machado - ROBERTHSON: 055.017106/2001 de Flavio Augusto Cavalcante de Albuquerque, retorno de diligência, 055.002742/2001 de Rodrigo Rocha de Faria, retorno de diligência. DAS APRECIACÕES: O Conselheiro Ayr de Faria Mattos relatou os processos n.º: 113.004875/2001 de Luiz de Oliveira, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator o parecer foi colocado em votação e, por unanimidade, foi aprovado. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos n.º: 055.015335/2001 de Patricia Signori de Bortoli, não conhecendo o recurso do DETRAN em razão de sua intempestividade. Após a explanação do relator o parecer foi colocado em votação e, por unanimidade, foi aprovado. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos n.º: 055.009867/2001 de Cristiano Nascimento Osório, não conhecendo o recurso tendo em vista a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB. Após a explanação do relator o parecer foi colocado em votação e, por unanimidade, foi aprovado. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos n.º: 113.004622/2001 de Luiz de Oliveira, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.015514/2001 de Hansa Rani Gupta, 055.016636/2001 de Jose Raymundo Pereira Martins de Souza, 055.016661/2001 de Jose Nelson A Fonseca, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação

do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos n.º: 055.009600/2001 de Jose Davi Lima, 055.018541/2001 de Adilson Limoeiro, 055.015560/2001 de Luciana Muzi de Medeiros, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.017856/2001 de Mauro Oliveira da Silva, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.017494/2001 de Marineide Ferreira de Azevedo, retornando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Português Assunção relatou os processos de n.º: 055.018375/2001 de Laerte Rosa de Queiroz, 055.009870/2001 de Ricardo Afonso P. de Araújo, retornando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Roberthson Elmy Rosal de Ávila relatou os processos de n.º: 055.016312/2001 de Antonio Celso Nassar de Oliveira, 055.016560/2001 de João Paulo de Camargo Almeida, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s). Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Dada ciência aos Conselheiros dos seguintes expedientes: 1) Ofício nº 131/2001-GDG/DER encaminhando cópias da Deliberação do CONTRAN nº 29, Portaria do DENATRAN nº 02, Parecer da Procuradoria Jurídica do Distrito Federal e Decisão nº 6245/2001-TCDF que tratam das questões de fiscalização/autuação de trânsito por meio de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, limites e tolerâncias a serem adotadas pelos órgãos fiscalizadores de trânsito; 2) Ofício nº 538/2002-SSP informando sobre a decisão do TCDF que suspende o pagamento dos JETONS aos órgãos colegiados do Distrito Federal; 3) Ofício nº 40/2002-DIRSET encaminhando projeto do Curso de Reciclagem para Motociclistas, proposto pela Divisão de Educação, visando respaldar a obrigatoriedade do curso para os que usam motos para trabalho. O Sr. Presidente designou os Conselheiros NELITON e JONAS para analisarem a proposta da DIRSET. Nada mais havendo a consignar eu, FÁTIMA REJANE NOBRE SIDOU, lavrei a presente ata, que lida e dada sua conformidade vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

ÁLVARO JOSÉ TELES PACHECO
Presidente

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 12 de abril de 2002

PROCESSO: 150.000070/2002

INTERESSADO: APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

ASSUNTO: ADVERTÊNCIA

Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com o Art. 87 da Lei 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., CNPJ nº37.986.239/0001-92, localizada na SRTN Quadra 701, Conjunto C, nº 124, Salas 531/533, Ala A, Asa Norte, Brasília/DF, com fundamento no art. 64, Caput c/c arts. 81 e 87, inciso I, da Lei nº8.666/93.

Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAO/SC para os demais procedimentos administrativos. Brasília-DF, 12 de abril de 2002.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS
CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 8/02 - CPDI/DF, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002

RETIFICA O INCISO I, ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 224/97-CDE/DF, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, APROVADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRODECON/DF

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda decisão do plenário na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder a empresa KERNEL INFORMÁTICA LTDA - Processo nº 040.001.050/1995, incentivo fiscal representado por:

I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por um período de 05 (cinco) anos, a partir do exercício de 1996;

II – isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais

sobre Imóveis, incidente sobre a transmissão de propriedade do terreno destinado à implantação do projeto.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º incidirá sobre o Lote 02, Conjunto “C”, Lotes 13, 14 e 15, situados no Setor Industrial Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante, objetos de concessão de incentivo econômico concedido à empresa através da Resolução nº 76/90 – CDE/DF, de 03 de agosto de 1990.

Art. 3º A fruição dos incentivos, observada a legislação em vigor, fica condicionada a emissão: I – do ato referido no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 15.584, de 25 de abril de 1994, pelo Secretário de Fazenda e Planejamento;

II – do Atestado de Implantação, nos termos da Portaria nº 009/SIC, de novembro de 1993, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

* Republicada por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 34, de 20/02/2002, página 11, conforme notificação da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

EDIMAR PIRENEUS
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 37/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve: Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos relativos ao incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das certidões conforme decisão do CPDI:

01- 160.002.005/2001 – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES BRASIL CENTRAL LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto 29, Lote 08 – Águas Claras/DF
Área: 3.250,29 m² Empregos: atual 0 e a gerar 30 Investimento: 3.201.673,00

Atividade: Comércio varejista e atacadista de produtos médicos, farmacêuticos hospitalares, equipamentos odontológicos e laboratoriais.

02- 160.003.326/1999 – EMPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto 28, Lote 05 – Águas Claras/DF

Área: 600,00m² Empregos: atual 10 e a gerar 04 Investimento: 101.665,14

Atividade: Indústria e comércio de placas para veículos, sinalização, sustentação de semáforos e produtos metalúrgicos em geral e prestação de serviços em letreiros luminosos.

03- 160.001.965/2001 – SOMERVILLE LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto 28, Lote 06, Águas Claras/DF

Área: 600,00 m² Empregos: atual 0 e a gerar 18 Investimento: 1.132.475,00

Atividade: Indústria, comércio e representação de fios cirúrgicos, importação e exportação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 38/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

DEFERE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, PARA EFEITO DE EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa:	
PROCESSO	INTERESSADO
160.000.471/2000	PAI E FILHOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	EMPREGOS A GERAR
	18

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 39/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

INDEFERE SOLICITAÇÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve: Art. 1º Indeferir solicitação de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa:

PROCESSO INTERESSADO
160.000.799/1999 ENLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 40/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

INDEFERE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DOS PRAZOS PARA INÍCIO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve: Art. 1º Indeferir a solicitação de revisão dos prazos para início de implantação do projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa:

PROCESSO INTERESSADO
160.000.412/1997 NILL REPRESENTAÇÕES LTDA
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS
Coordenador Executivo

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

PROCESSO: 190.000.358/2002
INTERESSADO: ABES-ASSOC. BRASILEIRA DE ENG. SANITÁRIA E AMBIENTAL
ASSUNTO: PAGAMENTO ANUIDADE
Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, para atender despesas com pagamento de taxa de anuidade de associado referente ao exercício de 2002, no valor de R\$730,00 (setecentos e trinta reais), conforme justificativas constantes no processo acima citado, à conta da Natureza de Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0187 Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da SEMARH. Publique-se e encaminhe-se a GEORF/DIAOP/SEMARH, para as demais providências.

ANTONIO MAGNO FIGUEIRA NETTO
Respondendo

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 4/2002 – CONAM/DF, DE 12 DE ABRIL DE 2002

PROCESSO Nº: 190.000.509/2000
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA AGRÍCOLA DO CATETINHO
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 096 – B/2000
O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XIV, do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, e tendo em vista o que ficou acordado na 43ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2002, e ainda o que consta do Processo nº 190.000.509/2000, resolve:

1. Julgar improvido o recurso interposto pela Associação dos Produtores Rurais da Colônia Agrícola do Catetinho, mantendo as penalidades impostas pelo Auto de Infração nº 096 – B, lavrado em 17 de novembro de 2000, com a interdição de plantio de mudas ou qualquer outra atividade no local, e multa arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por promover atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a licença ambiental do Órgão Ambiental competente, infringindo os incisos XIII e XX do artigo 54, da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989, sem direito à redução de que trata o § 2º, do artigo 49, da referida Lei Ambiental.
2. Determinar ao infrator, que proceda a imediata recuperação da área degradada, mantendo-se a interdição da área.
3. Publique-se e notifique-se a Associação dos Produtores Rurais da Colônia Agrícola do Catetinho.

ELINO ALVES DE MORAES

DECISÃO Nº 6/2002 – CONAM/DF DE 12 DE ABRIL DE 2002

PROCESSO Nº: 191.001.346/94
INTERESSADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA - TCB
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1271/94
O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XIV, do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, e tendo em vista o que ficou acordado na 43ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2002, e ainda o que consta do Processo nº 191.001.346/94, resolve:

1. Julgar improvido o recurso interposto pela Empresa Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB, mantendo a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº 1271, lavrado em 30 de novembro de 1994, de multa arbitrada no valor de 02 (duas) UPDFs, por emissão de fumaça provocada pelo veículo nº 08028, infringindo os incisos VII, XII e XVIII, do artigo 54, da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989.
2. Publique-se e notifique-se a Empresa Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB.

ELINO ALVES DE MORAES

DECISÃO Nº 7/2002 – CONAM/DF, DE 12 DE ABRIL DE 2002

PROCESSO Nº: 191.000.607/99
INTERESSADO : CONDOMÍNIO RURAL IMPÉRIO DOS NOBRES
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 213 – B/99
O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XIV, do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, e tendo em vista o que ficou acordado na 43ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2002, e ainda o que consta do Processo nº 191.000.607/99, resolve:

1. Julgar improvido o recurso interposto pelo Condomínio Rural Império dos Nobres, mantendo a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº 213 - B, lavrado em 16 de janeiro de 1999, de multa arbitrada no valor de 800 (oitocentas) UPDFs, por descumprimento de embargo, através da realização de obras de compactação do solo, visando a pavimentação de via aberta, com desmatamento, em Área de Proteção Permanente – APP, infringindo os incisos I, III, IV, VIII, XIII, XXII e XXIII do artigo 54 da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, não fazendo jus a redução prevista no § 2º do art. 49 da referida Lei Ambiental.
2. Conceder o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a evitar a continuidade dos fatos que ensejaram a autuação, proceder à imediata recuperação da área degradada, caso necessário se faça, bem como requerer licença ambiental para a prática de atividades que possam degradar o meio ambiente.
3. Publique-se e notifique-se o Condomínio Rural Império dos Nobres.

ELINO ALVES DE MORAES

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

SUBSECRETARIA DE ALIMENTAÇÃO

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 15 de abril de 2002

PROCESSO Nº: 0240.000.650/2001
INTERESSADO: REIFASA COMERCIAL LTDA
ASSUNTO: Aplicação de Multa
O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa REIFASA COMERCIAL LTDA CGC 01169999/0001-60, multa de R\$ 242,89 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme Edital da Concorrência n.º: 004/2001 – SCL/SEFP, referente a atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2002NE00130, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e no que couber no Decreto n.º 20.453/99, Artigo 15, Inciso I e II.

PROCESSO Nº: 0240.000.692/2001
INTERESSADO: REIFASA COMERCIAL LTDA
ASSUNTO: Aplicação de Multa
O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa REIFASA COMERCIAL LTDA CGC 01169999/0001-60, multa de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme Edital da Concorrência n.º: 004/2001 – SCL/SEFP, referente a atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2002NE00129, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e no que couber no Decreto n.º 20.453/99, Artigo 15, Inciso I.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 146.000.034/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 006/2002 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da Telebrasília Celular S.A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.156/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ASSUNTO : TARIFA POSTAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 125/2002 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.811/2001

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ASSUNTO : LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 068/2002 no valor de R\$ 16.589,01 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavos), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

Em 12 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 137.000.031/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 152/2002 no valor de R\$ 873,21 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), em favor da Brasil Telecom S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 148.000.918/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 084/2002 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000513/2002 - ARNB. (01) Uma grade em tubo metálico, pintado na cor vermelho medindo 3.15X2.00M, (02) Duas grades em tubo metálico pintadas na cor vermelho/zarcão medindo 1.60X2.00M cada.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000516/2002 - ARNB. (02) Duas antenas VHF/UHF tipo parabólica.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000608/2002 - ARNB. (02) Duas mesas de madeira medindo 2.00X1.00M, (03) Três bancos tipo de praça de madeira com pé de ferro, (02) Dois bancos de madeira sem encosto, (01) Poste tipo luminária, (03) Três globos de lâmpada, (01) Lona.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000610/2002 - ARNB. (12) Doze postes tipo padrão CEB medindo aproximadamente 8 metros.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 179, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada, no prazo de trinta (30) dias caso contrário, serão considerados abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 000611/2002 - ARNB. (04) m3 de areia saibrosa, (01) Um m3 de brita, (1400) Um mil e quatrocentos tijolos furados, (11) Onze sacos de cimento Ciplan, (01) um botijão de gás vazio, (01) Um fogozinho de duas bocas usadas, (01) Uma geladeira marrom (carcaça), (01) Um pacote de açúcar de 05 Kg, (03) Três kg de feijão, (05) Cinco Kg de arroz, (01) Uma panela de ferro velha, (01) Um Kg de sal, (01) Uma panela de pressão velha, (01) Um carrinho de mão velho, (01) Uma cama de solteiro danificada (velha), (01) Um colchão velho rasgado, (05) Cinco colunas de ferro de 5X16 e 6M de cumprimento, (01) Um poste padrão CEB trifásico.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 18 DE ABRIL DE 2002(*)

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1.994, e considerando o disposto na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e no Decreto 19.915/98 e Ordem de Serviço de 27/08/99 da SUCAR, torna público que foi apreendido o material abaixo discriminado, que se encontra recolhido no depósito desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado:

TERMO DE APREENSÃO Nº 5501/2002 - DATA: 18/03/2002 - HORA 15h30 - LOCAL: Avenida Sucupira, lotes 03 e 04 - Riacho Fundo - NOME OU RAZÃO SOCIAL: NAUDO - Processo nº 148.000.902/2002.

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
20	PONTALETES DE MADEIRA DE APROXIMADAMENTE 3 (três) METROS

HERBERT WILLIAN DE OLIVEIRA FÉLIX

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, DODF nº 67, de 10 de abril de 2002 pág. 23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3649

Aos 4 dias de abril de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de quorum (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3648 e Extraordinária Reservada nº 275, ambas de 3.04.2002.

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA para exercer, a partir de 1º de abril do corrente ano, o encargo de Assistente, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação na Secretaria das Sessões.- O Tribunal aprovou a indicação.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 2419/99 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata de auditoria de regularidade realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos de servidores ativos e de aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 1141/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator. Retornando aos relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1651/82 - Integralização da pensão civil instituída por PONTIEL RODRIGUES CHAVEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 1142/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 73/74 e 79/80, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3551/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar na Portaria coletiva nº 633, de 19/11/01, a revisão da pensão instituída pelo servidor PONTIEL RODRIGUES CHAVEIRO para incluir como beneficiário da pensão temporária o filho SINOMAR BRITO RODRIGUES, que somente completou a maioridade em 18/05/93, conforme certidão de fl. 07; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 81, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir no rol de beneficiários da pensão temporária o filho SINOMAR BRITO RODRIGUES, à vista do solicitado na alínea "a" precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2244/82 - Pensão civil instituída por LUIZ BASÍLIO BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 1143/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5211/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a.1) em substituição ao de fl. 20, incluir a filha Ana Maria Pereira Barbosa no rateio do benefício, considerando todos os demais beneficiários e os valores vigentes em 20/05/80, data de vigência da Lei nº 6.782/80, e consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5%, nos termos da Lei nº 1.711/52; a.2) contemplar a integralização da pensão, considerando os beneficiários existentes e os valores vigentes em 01/01/92, data de vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90, e calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 7%; b) tornar sem efeito o documento substituído e o de fl. 108.

PROCESSO Nº 4307/90 (apenso o de nº 050.002.281/89) - Pensão civil instituída por ALFREDO LOPES DA NOVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1144/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 554/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de integralização da pensão especial temporária a LUIZ EDUARDO GOMES DA NOVA e CÁTIA REGINA GOMES DA NOVA, filhos do servidor aposentado ALFREDO LOPES DA NOVA, visto às fls. 09 e 86/88, retificados, respectivamente, às fls. 25

e 99/101 dos autos apensos; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 84 do Processo nº 050.002.281/89, apenso, efetuado para excluir LUIZ EDUARDO GOMES DA NOVA do rol de beneficiários, a partir de 25/05/97, data em que atingiu a maioridade; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover, por apostilamento, à vista da certidão de fl. 07, a correção do nome da pensionista para CÁTIA REGINA GOMES DA NOVA, consignado incorretamente nos atos de fls. 09, 86/88 e 99/101; b) verificar os pressupostos exigidos para a continuidade de pagamento do benefício à pensionista temporária remanescente, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, fazendo constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

PROCESSO Nº 7787/91 - Aposentadoria de TÂNIA MARIA FREITAS RANGEL-SE. - DECISÃO Nº 1145/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8531/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 129, para encerrar a contagem do tempo de serviço em 15/09/96, alterando, em consequência, para 9.839 dias trabalhados na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e 10.799 dias o total computado para aposentadoria, ou seja, 29 anos, 7 meses e 4 dias; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 111, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94 e o total de proventos para R\$ 108,81 e R\$ 2.462,49, respectivamente; c) informar o nome do(s) responsável(is) pelo descumprimento da Decisão nº 3475/96, conforme solicitado na Decisão nº 6267/97, reiterada pela Decisão nº 8531/2000, ou apresentar circunstanciada justificativa pelo não-cumprimento da determinação da Corte; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - tomar conhecimento dos documentos de fls. 141/142, que informam a adequação dos proventos da servidora aposentada em decorrência da aplicação da Lei nº 2.707, de 04/05/01, publicada no DODF nº 89, de 10/05/01, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001.

PROCESSO Nº 4950/93 (apenso o de nº 050.000.688/93) - Aposentadoria de CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1146/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 21 do processo apenso, efetuado para corrigir o nome do servidor, em cumprimento à Decisão nº 6467/2001; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6467/2001; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, reiterando os termos do item II da Decisão nº 6467/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, afira junto ao INSS a autenticidade da certidão de fl. 14.

PROCESSO Nº 6608/94 (apensos os de nºs 040.001.869/94, 040.004.817/94, 040.007.546/94 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 1147/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 040/96-GAB/SEFP, do Processo nº 040.007.546/94, apenso; b) dos documentos juntados às fls. 131/142, 146/153 e 157/186 dos autos nº 040.004.817/94, apenso; c) das peças de fls. 60/106; d) da Informação nº 245/2001; II - ter por cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 12.615/95; III - considerar que os Processos nºs 3651/90, 5632/91, 5850/92, 4841/93, 7671/93, 0720/94 e 2637/94 não impedem o julgamento das contas; IV - sobrestar o julgamento das Contas em apreço até a conclusão dos Processos nºs 7807/96 e 3701/97.

PROCESSO Nº 6713/94 (apenso o de nº 040.004.819/94) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 1148/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual em apreço; b) das razões de justificativa acostadas às fls. 117/124 e demais documentos; c) da Informação nº 299/2001; II - considerar: a) satisfatória a apresentação das contas em exame; b) cumprida a diligência constante do item I da Decisão nº 4395/2001; III - dar provimento parcial à defesa apresentada pela ex-Diretora do então Departamento de Turismo do Distrito Federal; IV - recomendar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, à Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal que, doravante, observe as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal nas operações que realizar; V - aprovar, expedir e mandar publicar acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) seja dada ciência à ex-Diretora do DETUR, por intermédio de seu representante legal, desta decisão; b) a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1571/95 - Pensão civil instituída por JUVENAL ALVES PEREIRA - DECISÃO Nº 1149/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4314/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão vitalícia concedida a JACY DE SOUZA PEREIRA, viúva do servidor aposentado JUVENAL ALVES PEREIRA, visto às fls. 14/15, retificado às fls. 42/44; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à correção da contagem do tempo de serviço averbado, fl. 09, ajustando-a ao que consta dos documentos de fls. 83/85, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2243/96 (apenso o de nº 050.000.081/96) - Aposentadoria de OLAVO DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 1150/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 15, exclusive; II - confeccionar mapa de incorporação de quintos, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para encerrá-lo na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; e, caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III - juntar aos autos documento comprobatório de que o interessado faz jus aos 910 dias referentes a licenças - prêmio não gozadas, computados para fins de aposentadoria; IV - retificar na Portaria coletiva de 08/02/96 a aposentadoria de OLAVO DE MORAIS, para excluir a expressão “com as vantagens do § 2º, artigo 62, da Lei nº 8.122, de 11 de dezembro de 1990” e incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96; V - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 33/34, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para: a) calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 27%; VI - apurar a quantia paga a mais ao servidor, à título de anuênios, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; VII - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0654/97 (apenso o de nº 030.006.470/96) - Pensão civil instituída por MANOEL DA CRUZ-SGA - DECISÃO Nº 1151/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4618/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a NOEMI BARROS DA CRUZ, viúva, e, temporária, a ELIAS ANTONIO DA CRUZ e GILSON BARROS DA CRUZ, filhos do servidor aposentado MANOEL DA CRUZ, visto às fls. 22/23, retificado às fls. 33/35 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4185/97 (apenso o de nº 082.010.327/97) - Pensão civil instituída por ANTONIO CARLOS LÚCIO-SE. - DECISÃO Nº 1152/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar a Instrução de fl. 33 do Processo nº 082.016.244/97 para incluir a fundamentação legal da concessão de pensão vitalícia a MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES, companheira, e, temporária, a HENRIQUE FERNANDES LÚCIO, filho do servidor; II - proceder à incorporação dos décimos pelo valor das funções efetivamente exercidas pelo servidor, fl. 82 do Processo nº 082.010.327/97, e para as quais foi nomeado ou designado em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas, exarado na Decisão nº 5836/2001, observando que o valor remanescente, 1/5 do DF-08, correspondente ao cargo de Diretor de Estudos e Projetos exercido no âmbito do Distrito Federal, deverá ser calculado pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido, acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III - anexar ao Processo nº 082.010.327/97: a) cópia autêntica do ato de exoneração do último cargo exercido pelo servidor na esfera federal, conforme mapa de fl. 82; b) tabela de cargos em comissão da área federal, vigente em maio de 1997; IV - elaborar Título de Pensão, na forma a seguir indicada, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para adequar o valor da parcela referente aos décimos incorporados ao que for apurado em decorrência do solicitado no item II: a) referente à concessão da pensão, em substituição ao de fl. 86 do Processo nº 082.010.327/97; b) relativo à revisão da pensão; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4502/98 (apenso 1 volume) - Exame do Edital de Seleção nº 001/98 - Programa Habitacional para a Classe Média residente no Distrito Federal em terreno no Setor Habitacional Jardim Botânico. - DECISÃO Nº 1153/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria determinada pela Decisão nº 3045/2001; II - determinar à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao registro imobiliário do Setor Habitacional Jardim Botânico e ao atendimento das exigências para obtenção das Licenças Ambientais exigidas, conforme consta do Relatório do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA nº 152/98; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o(s) responsável (eis) pelo procedimento licitatório de que trata o Edital nº 01/98, iniciado sem o devido registro imobiliário, exigido pelo art. 37 da Lei nº 6.766/79, para que, desde já, apresente (em) razões de justificativa para o ato praticado, considerando a possível aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0887/99 (apenso o de nº 4088/97) - Relatório de Auditoria nº 007/99 - DAIN/SUAUD, realizada, com a finalidade de emitir parecer quanto à situação econômica, financeira e patrimonial do Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1154/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3347/99 (apensos os de nºs 5317/98, 1745/99 e 040.009.448/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1155/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 80/81; II - conceder a Lázaro Marques Neto prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, para cumprimento da diligência determinada pelo item “V.a” da Decisão nº 8364/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3457/99 (apenso o de nº 094.000.916/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 1156/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Informação nº 221/2001; II - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do servidor nominado no parágrafo 2º de fl. 50 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.916/98, ou, se preferir, promover o recolhimento do prejuízo ali apurado, no valor de R\$ 9.030,52 (nove mil e trinta reais e cinquenta e dois centavos), observando o que dispõem os arts. 4º, parágrafo único, e 5º, da Emenda Regimental nº 8, de 22/03/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0116/00 (apensos 2 volumes) - Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o desempenho no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE. - DECISÃO Nº 1157/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fl. 384; II - conceder ao senhor mencionado no item 4 da instrução prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo item VIII.a da Decisão nº 7766/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0263/01 (apenso o de nº 082.021.784/98) - Aposentadoria de JUDITE MARTA DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 1158/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5403/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JUDITE MARTA DA CONCEIÇÃO, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0308/01 - Exame da dispensa de licitação para aquisição de 600.000 litros de gasolina pela Polícia Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 813.480,00, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizada pelo Comandante-Geral da Corporação e, posteriormente, ratificado o ato pelo Senhor Governador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1159/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas de fls. 61/66 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da Informação nº 028/02; II - relevar, em caráter excepcional, diante das ponderações apresentadas, as falhas formais ocorridas no processo de aquisição de combustível efetuada pela Polícia Militar do Distrito Federal com dispensa de licitação; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, doravante, ao realizar contratações envolvendo a dispensa de licitação, instrua os processos com as peças que atestem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 26, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar o arquivamento autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7675/91 - Aposentadoria de SYLVIO PINTO DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1160/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 70, a fim de fixar em 300 (trezentos) dias o tempo de licença especial não gozada; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fixar os proventos do servidor na proporcionalidade 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos), em conformidade com o indicado no item anterior; III) alertar o servidor de que a partir da vigência da Lei 8.112/90 no Distrito Federal (01.01.1992), poderá haver a recontagem dos períodos de licenças-prêmio, por meio de apostilamento, com a utilização dos critérios mais benéficos introduzidos pela lei superveniente; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3757/93 - Pensão civil concedida a ROSA MARIA DE MARIA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1161/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências a seguir indicadas: a) retificar o ato de fl. 13, para excluir a Sra. Rosa Maria de Maria como beneficiária da pensão vitalícia, considerando que a mesma não comprovou a percepção de pensão alimentícia, conforme solicitado no item “a” da Decisão nº 3869/99 (fl. 75); b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 52, para excluir a Sra. Rosa Maria de Maria como beneficiária da pensão vitalícia, tendo em vista a medida especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4640/93 (apensos os de nºs 436/90, 1207/92, 4201/93 e 030.004.741/93) - Pensão civil concedida a JULY BENEVIDES LAMBACH e outra-SE. - DECISÃO Nº 1162/02.-

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar (pensão - Proc. n.º 30.004741/93-GDF e Proc. n.º 4.201/93-TCDF) e em nova diligência (aposentadoria - Proc. n.º 1.207/92), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a - autentique o documento de fl. 04- Proc. n.º 30.004741/93- apenso pensão e junte aos autos documento que comprove o direito à percepção da parcela “TIDEM” (55%), atentando para o fato de que o ex-servidor exerceu outro cargo na extinta FEDF; b - elabore demonstrativo de tempo de serviço e título de pensão, em substituição aos de fls. 09 e 12- Proc. n.º 30.004741/93- apenso pensão, respectivamente, corrigindo o adicional para 30%, tendo em vista a exclusão de 355 dias já averbados e computados em dobro (Lei n.º 22/89), na aposentadoria da extinta FEDF; c - retifique o ato de fl. 14 - Proc. n.º 4.201/93- apenso pensão, a fim de corrigir o Padrão do ex-servidor para 25C; d - elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fl. 15- Proc. n.º 4.201/93- apenso pensão e 56-Proc. n.º 1.207/92 - apenso aposentadoria, corrigindo o tempo de serviço averbado para todos os efeitos, inclusive para os efeitos da Lei n.º 22/89 em 355 dias, computando, ainda, 730 dias de licença prêmio não gozada e encerrando o demonstrativo em 08.01.92, alterando o adicional por tempo de serviço para 27%; e - elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 17-Proc. n.º 4.201/93 - apenso pensão, a fim de calcular o adicional por tempo de serviço em 27% e o Padrão em 25C; f- elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 59- Proc. n.º 1.207/92- apenso aposentadoria, a fim de calcular o adicional em 27%; g - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5598/94 - Aposentadoria de FRANCISCA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1163/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos procedimentos adotados pela Administração; II) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que acompanhe, até o trânsito em julgado, a Ação Ordinária nº 62.541-9/00, apenso Ação Cautelar nº 90.845-5/00-1ª VFP/DF, de tudo dando ciência ao Tribunal, inclusive das providências adotadas para seu atendimento.

PROCESSO Nº 6366/96 (apenso o de nº 040.005.768/94) - Aposentadoria de LUCIANO PIMENTA GNONE FILHO-SEFP. - DECISÃO Nº 1164/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao pedido de reexame de fls. 28/37, revendo a redação do item “a” da Decisão nº 2.341/01 para “refazer novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69 - Processo nº 040-005768/94, com vista a registrar as seguintes parcelas: 3/5 do EC-01 da Codeplan; 1/5 do DF-11; 1/5 do CNE de Subsecretário de Secretaria; e opção de 55% do EC-01 da Codeplan, observando que os quintos do EC-01 da Codeplan devem ser calculados com base na diferença entre o valor do EC e o vencimento do cargo efetivo (Precedentes: Processos nºs 3944/84, 42/90, 2581/84 e 5288/83); III - determinar à jurisdicionada que: a) elabore novos demonstrativos, em substituição aos de fls. 98 a 112 - Processo nº 040-005768/94, com vistas a contemplar as alterações supra; b) torne sem efeito os documentos substituídos. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 7113/96 (apenso o de nº 073.001.827/96) - Aposentadoria de ANTÔNIO PROFETA DE CARVALHO-SAA. - DECISÃO Nº 1165/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos pela jurisdicionada (fls. 32/46 - apenso), referentes a cópias de peças de Mandado de Segurança, interposto pelo servidor em prejuízo da Decisão nº 6747/2000 (fls. 58 e 59), bem como da notícia de concessão de liminar naquele feito (fl. 22 - apenso); II – sobrestar os autos na jurisdicionada até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Recurso Especial nº 403069/DF. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 8097/96 (apenso o de nº 3649/97) - Contratos nºs 97/005, 97/035, 96/061, 96/089 e 96/076 celebrados entre o Banco de Brasília S.A e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais - ASBACE. - DECISÃO Nº 1166/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3273/97 (apenso o de nº 052.001.046/97) - Pensão civil concedida a ILMA SOARES DOS SANTOS ANDRADE e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1167/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, até por se tratar de matéria já pacificada por este Tribunal.

PROCESSO Nº 3772/98 (apenso o de nº 061.036.029/97) - Aposentadoria de JACIRA SIQUEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1168/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3932/98 (apenso o de nº 052.000.560/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 1169/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) juntar aos autos: a) documentos que comprovem as licenças prêmios adquiridas pelo servidor e não usufruídas, vez que o interregno de 23.06.85 a 31.03.90 não foi considerado nas peças processuais de fls. 8/9 - apenso para fins de concessão dessa licença; b) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comis-

sionados exercidos pelo ex-servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constante nos documentos de fls. 17/18 - apenso, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei n.º 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tais nomeações/dispensas tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, e, também, em casos de substituição de função comissionada, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; c) informações quanto às transformações ocorridas nos cargos comissionados incorporados pelo ex-servidor, desde a nomeação do mesmo para o exercício do cargo até sua aposentação; II) observar se o mapa de fl. 20 - apenso espelha a situação apresentada, conforme solicitado na letra “b” do item “I” anterior. Em caso de divergência, substituí-lo.

PROCESSO Nº 4442/98 (apenso o de nº 031.000.398/97) - Aposentadoria de IOZENITA GARCIA DA SILVA LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 1170/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0947/00 (apenso o de nº 082.013.580/99) - Aposentadoria de ANTÔNIO FERREIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1171/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2030/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1172/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 121/01-PRESI/TERRACAP; II- conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP novo prazo de 60 dias, a vencer em 22.04.02, para o cumprimento dos termos do item III da Decisão nº 1.262/01, reiterado pela Decisão nº 8.087/01, com alerta para o disposto no art. 200, § 1º, do RI/TCDF e para as sanções previstas no art. 57, IV e VII, da LC nº 01/94.

PROCESSO Nº 0742/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1173/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP e anexo de fls. 20/21; 2) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de protocolização do pedido, para o encaminhamento da TCE referente ao Processo nº 052.000.629/01.

PROCESSO Nº 0898/01 (apensos os de nºs 960/85 e 030.004.652/00) - Pensão civil concedida a ORLANDINA MARQUES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 1174/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 58/59 do apenso/pensão, considerando cumprida a Decisão nº 8.071/96; II) considerar legal, para fim de registro a concessão da pensão em exame.

PROCESSO Nº 1220/01 - Auditoria de regularidade, para verificação de anotações em pasta permanente, levada a efeito na Companhia Imobiliária de Brasília, mediante autorização constante do Processo-TCDF nº 2296/00-Planop/2001. - DECISÃO Nº 1175/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) determinar à TERRACAP que passe a informar, detalhadamente, nas prestações de contas anuais a situação das seguintes ações judiciais: a) ação de execução impetrada contra COLINA - CONSERVADORA NACIONAL LTDA., tramitando na 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o número 1998.01.1.003014-9; b) ação de execução contra OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO RAFAEL, tramitando na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o número 34785/92; II) retornar os autos à 3ª ICE, a fim de dar continuidade aos trabalhos de fiscalização e controle.

PROCESSO Nº 1354/01 (apenso o de nº 132.004.023/99) - Aposentadoria de ANTONIO JUSTINO DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 1176/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro a aposentadoria de Antonio Justino Melo, Matrícula nº 17.067-4.

PROCESSO Nº 0224/02 - Edital de Licitação referente a Concorrência nº 13/02-CPL/SUCL/SEFP, tendo por objeto a “aquisição de material para instalação elétrica e iluminação. - DECISÃO Nº 1177/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 229/02-GAB/SEFP, como pedido de reexame; II - tendo em conta o caso concreto, tornar insubsistente a Decisão nº 586/02; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0229/02 (apenso o de nº 030.000.359/01) - Pensão civil concedida a AREOLINA FERREIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1178/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0272/02 - Processo seletivo simplificado, levado a efeito pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação temporária de professores regulado pela Portaria nº 500, de 22.11.2001, e pelo Edital nº 2, publicado no DODF de 19.02.2002. - DECISÃO Nº 1179/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital nº 2/02, publicado no DODF de 19.02.02, que regula

processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de professores para o ano letivo de 2002 (fls. 1 a 5) e da portaria de fl.6; II) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe cópia da resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH que autorizou as contratações temporárias de professores para o ano letivo de 2002 previstas no Edital nº 2/02, bem como o quantitativo de vagas previstas por especialidade, conforme prescreve o art. 4º e § 1º da Lei nº 1.169/96; b) envie ao Tribunal documentos que comprovem que os aprovados para todos os componentes curriculares de que trata o subitem 7.1 do Edital nº 2/2002, publicado no DODF de 19.02.02, serão contratados para o exercício da atividade-fim da instituição, ou seja, a docência; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE .

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5975/91 - Aposentadoria de MÁRIO MIGUEL NICOLA GARÓFALO-SES. - DECISÃO Nº 1180/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria sob exame, determinando à Secretaria de Saúde que, posteriormente, substitua o abono provisório de fl. 37, tornando-o sem efeito, a fim de considerá-lo com vigência a partir de 17.08.90, observando a DN n.º 02/93-TCDF, o que será objeto de verificação em auditoria. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 4767/93 (apensos os de nºs 3004/81 e 030.009.464/89) - Pensão civil concedida a ALMIRA RITA FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1181/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão de pensão sob exame e, no tocante à revisão dos proventos da pensão para fim de integralização, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, faça a confecção do título de pensão referente ao ato de revisão visto às fls. 43/44 do apenso n.º 030.009.464/89.

PROCESSO Nº 5444/93 (apenso o de nº 030.001.596/92) - Pensão civil concedida a IRACI CIPRIANA DA COSTA-DER. - DECISÃO Nº 1182/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5018/2000, fl. 11; b) proceder ao registro, em face da legalidade da concessão sob exame.

PROCESSO Nº 6586/96 (apenso o de nº 113.000.235/96) - Aposentadoria de ARNALDO RIBEIRO DE FREITAS-DER-DF. - DECISÃO Nº 1183/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, considerando cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 6.857/97; b) autorizar o retorno do processo ao órgão de origem para arquivamento, sem prejuízo da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 1.341/2001, no que concerne aos autos em comento.

PROCESSO Nº 1613/97 (apenso o de nº 082.010.857/96) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 1184/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 959/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0891/00 (apenso o de nº 082.017.412/99) - Aposentadoria de MARIA CAETANO PINTO-SE. - DECISÃO Nº 1185/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1573/01 - Análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizada pela 1ª ICE, na Região Administrativa de Ceilândia. - DECISÃO Nº 1186/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/161; II – determinar a audiência do dirigente da unidade orçamentária da Ceilândia, nominado no parágrafo 12 de fls. 164, para, no prazo de 60 dias, oferecer razões de justificativa pela realização, sem prévio empenho, das despesas a que se referem os Processos nºs. 138.000.291/2000 (CARNACEI) e 138.000.533/2000 (29º aniversário de Ceilândia), sem a observância ao estatuído no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 42 do Decreto nº 16.098/94, alertando que o não cumprimento do prazo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Relator, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2368/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 1187/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2743/87 - Aposentadoria de RAIMUNDO TEREZA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1188/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto de Decisão nº 3.226/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 1688/90 - Aposentadoria de RUBENS AMOR-PCDF. - DECISÃO Nº 1189/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de inativação de Rubens Amor.

PROCESSO Nº 2813/94 - Aposentadoria de LUZIA LIBANIO DINIZ-SGA. - DECISÃO Nº 1190/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6181/95 - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1191/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.971/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3912/96 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1192/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 198/2002-GAB/SEAS e concedeu à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da Decisão – TCDF nº 7825/2001.

PROCESSO Nº 6767/96 (apensos os de nºs 2950/91 e 030.000.074/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOÃO PEREIRA DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 1193/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. JOÃO PEREIRA DE LIMA; II. rever os termos do item 2, da Decisão nº 4175/2000 (fl. 15), para considerar legal o ato revisório de fl. 45 - apenso nº 2950/91-TCDF, publicado no DODF de 14/12/92; III. determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, recomendando que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) Em relação a primeira revisão dos proventos: a) torne sem efeito o ato de fls. 89/90 - apenso nº 2950/91-TCDF, publicado no DODF de 14/09/2000, que anulou o primeiro ato revisório; b) elabore novo abono provisório, nos termos da Resolução TCDF nº 101/98; 2) Em relação a segunda revisão dos proventos: a) torne sem efeito o ato de fls. 45/46 - apenso nº 30.000.074/95-GDF, publicado no DODF de 14/09/2000, que retificou o segundo ato revisório; b) retifique o ato revisório de fl. 39 - apenso nº 30.000.074/95-GDF - para combinar o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, com o artigo 3.º da Lei nº 8.911/94; c) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51 - apenso nº 30.000.074/95-GDF, considerando o servidor posicionado no cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, 1ª Classe, Padrão III; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0767/00 - Atas de reuniões do Conselho Fiscal, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, realizadas no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1194/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das atas em apreço e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2613/00 - Contendo o Ofício nº 1029/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 140 (cento e quarenta) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1195/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento a dilação de prazo por 140 (cento e quarenta) dias, para o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 080.004.109/2000.

PROCESSO Nº 0430/01 - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Companhia Energética de Brasília, realizadas no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1196/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das atas em apreço e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1591/01 (apenso o de nº 3604/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1197/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 114/2002-GAB/SEDUH, relevando a intempestividade do pedido de prorrogação de prazo; II – conceder a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação plenária, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal conclua e encaminhe a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 55/2001-SEDUH, objeto de análise do Processo nº 102.159.258/99-GDF.

PROCESSO Nº 1602/01 (apenso o de nº 082.009.464/00) - Aposentadoria de GLAUCIA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1198/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0279/02 - Possibilidade de celebração de convênio entre a União e o Distrito Federal, mediante o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, objetivando a implantação do Pólo de Educação Ambiental e Difusão de Práticas

Sustentáveis. - DECISÃO Nº 1199/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício n.º 121/2002-GAB/SEMARH; II- preliminarmente, determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Tribunal documentação comprobatória, relativa ao exercício de 2001, de: a) transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef de pelo menos 15% dos recursos a que se refere o § 2º do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; b) destinação mínima de 60% dos recursos do Fundef ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério (§ 5º do artigo 60 dos ADCT); c) gastos classificados na Função 12 – Educação, com totalização, relacionados a: c.1) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; c.2) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; c.3) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; c.4) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino; c.5) outras despesas que se enquadrem no artigo 71 da Lei n.º 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; III- dar ciência desta deliberação plenária à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, informando-lhe que a expedição da certidão requerida está condicionada ao pleno atendimento da diligência expressa no item anterior.

PROCESSO Nº 0418/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processos relativos a aposentadorias, pensões e reformas. - DECISÃO Nº 1200/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 219/02-GAB/SEFP, acostado à fl. 01, e do anexo juntado às fls. 02/07; b) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação plenária, para encaminhar a esta Corte de Contas os processos constantes no anexo do Ofício acima citado; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0516/95 - Aposentadoria de LEONEL DE AZEVEDO GOMES-SEFP. - DECISÃO Nº 1201/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3135/95 (apensos os de n.ºs 030.003.400/94, 030.005.327/94, 030.007.270/94, 030.008.101/94, 030.010.955/94, 030.012.349/94 e 138.000.539/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa IX - Ceilândia para apurar possíveis irregularidades em pagamentos de despesas com contas telefônicas. - DECISÃO Nº 1202/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas (fls. 64/69), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - com fundamento no inciso III do art. 182 do RI/TCDF, aplicar ao Sr. ALFREDO ALVES GAMA multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não ter conduzido de forma diligente os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial atuante no Processo nº 138.000.539/95, da qual era o presidente; III - reiterar o item III da Decisão nº 5244/2001 (designação de nova comissão de tomada de contas especial), que deverá ser cumprida pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de dez (10) dias, alertando-a de que o não atendimento de decisões do Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa capitulada no § 1º do art. 57 da LC nº 1/94; IV - restituir os apensos Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, para subsidiar as apurações.

PROCESSO Nº 5766/95 (apenso 1 volume) - Contrato nº 014/94 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, através da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH, objetivando a total implantação dos sistemas de controle de Arrecadação e de Passagens do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 1203/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa constantes das fls. 342/354 considerando pertinentes as informações prestadas; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para a realização das próximas etapas de auditoria na execução do Contrato nº 014/94 - MC/NOVACAP; III. autorizar a publicação integral do Relatório/Voto e desta decisão e, bem assim, do Parecer de fls. 363/369 do douto Ministério Público (Anexo IV).

PROCESSO Nº 6171/95 (apensos os de n.ºs 112.010.713/92 e 112.005.468/00) - Contendo o Ofício nº 724/2000, mediante o qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil solicita prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1204/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do O.I. Nº 815/2000-PRES e anexos (fls. 241/302), bem como do Processo nº 112.005.468/2000 – apenso; b) das defesas apresentadas, considerando-as, no mérito, procedentes; II) considerar: a) cumprida a diligência determinada no item “d-1” da Decisão nº 8377/99; b) encerrada a TCE, tendo como precedente a absorção do prejuízo pela empresa; III) determinar à NOVACAP que proceda à baixa contábil das responsabilidades porventura inscritas em decorrência do Processo nº 112.010.713/92; IV) dar ciência desta Decisão aos responsáveis nominados no § 11 da instrução; V) autorizar: a) a devolução dos Processos nos 112.005.468/2000 e 112.010.713/92 à NOVACAP; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo V).

PROCESSO Nº 1622/96 (apenso 1 volume) - Contrato nº 560/95 celebrado, em 28.12.95, entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma ENGEAGRO Construções e Agropecuária Ltda. - DECISÃO Nº 1205/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do resultado da diligência determinada na Decisão nº 5.367/2001, de Inspeção realizada na Secretaria de Educação do DF e dos documentos às fls. 90/99; II- considerar cumprida a referida diligência; III- relevar o atraso apontado nos autos; IV- autorizar o arquivamento do Processo.

PROCESSO Nº 2100/96 - Auditoria realizada pela 1ª ICE, na Procuradoria Geral do Distrito Federal, para verificar os controles relacionados às compras, materiais de consumo e permanente, empenho, liquidação e pagamento de despesas, pessoal, licitações e execução de contratos, relativos ao exercício de 1995 e parte do exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1140/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de sessenta (60) dias, retifique as Portarias n.ºs 15 e 21/93, no sentido de adequar o quantitativo de cargos ao número estabelecido na Lei nº 43/89, alertando a jurisdição de que essa medida já lhe foi determinada por meio da Decisão nº 3494/2001 e reiterada pela de nº 8433/2001.

PROCESSO Nº 1404/97 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para obter informações sobre a política tarifária praticada pela empresa. - DECISÃO Nº 1206/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 427/01-PRES/CAESB (fls. 280/281) e do Ofício nº 1396/2001-GAB/SES da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 282/283); II - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão Nº 1766/2001, reiterada pela de nº 7044/2001; III - autorizar a 3ª ICE a realizar, em momento oportuno, inspeção na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB com vistas a acompanhar o atendimento às orientações constantes do processo; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4687/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado em inventário realizado em decorrência de determinação feita pela Instrução de 22-9-97 (Processo nº 101.001.211/97). - DECISÃO Nº 1207/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 170/02-GAB/SEAS e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1995/00 - Balancetes do Banco de Brasília S.A., referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1208/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos de fls. 314 a 399 para, no mérito, considerar a diligência determinada na Decisão nº 5550/2001 parcialmente cumprida; II - tomar conhecimento do Ofício-PRESI-2002/002, fls. 399 e anexos de fls. 400/403; III - determinar ao BRB que informe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) os motivos que levaram o Banco a não optar pelo recolhimento com redução de 50% do valor das multas aplicadas em decorrência dos Autos de Infração n.ºs 002826682 e 02881926, no prazo de 10 dias após as respectivas notificações, haja vista que os correspondentes pagamentos foram efetivados pelo valor total (R\$ 24.957,03), após comunicado do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa; b) as providências preventivas implantadas para que os fatos que ensejaram a aplicação das multas não se repitam, conforme deliberado no item II da Decisão nº 5550/2001, alertando de que o não-cumprimento sem causa justificada da deliberação constante desse item sujeitará o responsável à multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA requereu o registro em ata de elogio à Senhora Presidente, extensivo aos servidores lotados no Núcleo de Informática e Processamento de Dados, pela presteza na inclusão, no Sistema de Acompanhamento das Sessões Plenárias, de legislação por ele solicitada.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 69 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3649
Sessão Ordinária de 04.4.02

Relatório/Voto do Relator

Processo (C) nº: 6366/96
Apenso nº: 040.005768/94-GDF
Origem: Secretaria de Fazenda e Planejamento
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luciano Pimenta Gnone Filho

Ementa: Aposentadoria voluntária. Decisão nº 5478/01. Pedido de reexame. Provimento parcial. Pedido de vista pelo Ministério Público. Inconformismo com o aproveitamento do período de carência, incorporação de emprego em comissão e da vantagem “opção e representação mensal”. Precedentes da Corte. Manutenção do voto.

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de Luciano Pimenta Gnone Filho, Auditor Tributário, 1ª Classe, Padrão III, do QP/DF, nos termos da Portaria de 14/2/95, fl. 34-ap., retificada em 27.11.2000, fl. 46-ap.

Examina-se, na oportunidade, o recurso formulado pelo interessado, conhecido na S.O. nº 3604, de 28/8/01, sendo-lhe conferido o efeito suspensivo (Decisão nº 5.478/01, fl. 44).

A 4ª ICE propugnou pelo provimento parcial, propondo a revisão do determinado no item “a” da Decisão nº 2.341/01, para registrar, no abono provisório, as parcelas de 3/5 do EC-01 da CODEPLAN, 1/5 do DF-11, 1/5 do CNE de Subsecretário de Secretaria e opção de 55% do EC-01 da CODEPLAN, citando precedentes da Corte sobre a fórmula de cálculo.

O Parecer nº 3P.2471/01, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propõe o acolhimento, em parte, das sugestões apresentadas pelo Órgão Instrutivo, ressaltando seu pronunciamento quando do retorno dos autos.

Relatei os autos na S. O. nº 3637, de 21/2/02, pelo provimento parcial ao pedido de reexame, determinando providências.

Em razão do pedido de vista do Ministério Público, foi adiado o julgamento.

Retornam os autos com o Parecer nº 261/02, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, justificando o pedido de vista em três questões, assim apresentadas “em virtude da solicitação formulada pelo servidor e das providências alvitadas no feito: a integralização de parcelas de “quintos”; a incorporação de vantagens decorrentes de ocupação de emprego em comissão em empresa pública; e a incorporação da vantagem opção e RM”.

Discorre o parecer acerca da matéria destacando que “a teor do artigo 8º da Lei nº 8.911/94, ao tempo que se revogava a Lei nº 6.732/79, permitia-se a manutenção das vantagens até então incorporadas, numa cristalina demonstração de respeito ao princípio do direito adquirido, considerando que, a partir de 11.7.94, nova metodologia de apuração seria adotada em relação à incorporação de parcelas de ‘quintos”.

A seu ver, “estando revogada a Lei nº 6.732/79, com ela deixaram de existir quaisquer interpretações que a circundavam, a exemplo dos termos do Parecer nº 2321/85 da PRG/DF, sobretudo porque o referido Parecer cuidou de criar despesa não prevista na legislação de regência. A inadequação de tal linha interpretativa, ampliando os limites legais, mostra-se sobejamente delineada, não tendo a nova lei (8.911/94) sequer tratado do entendimento supostamente tido como consagrado, permissivo à incorporação de empregos em comissão”.

Ressalta, uma vez mais, “o entendimento deste Ministério Público que pugna pela impossibilidade de incorporação, aos proventos da aposentadoria, da vantagem “opção e representação mensal”, juntamente com as parcelas de “quintos” ou “décimos”, por falta de autorização legal nesse sentido”.

Registra alteração de entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, proferindo a Decisão nº 844/2001, reconhecendo a fragilidade dos fundamentos da construção interpretativa envolvendo a incorporação da vantagem “opção e representação mensal” aos proventos da aposentadoria. Informa que aquele “órgão ministerial ofereceu a Representação nº 1/2001-MF, solicitando à Corte de Contas novas reflexões sobre o assunto, a exemplo da postura adotada pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU. Sabe-se que a citada Representação foi acolhida pelo egrégio Plenário, na S.O. nº 3626, de 20.11.01; contudo, não há, até o momento, maiores informações sobre os demais desdobramentos da medida”.

É o relatório.

VOTO

No pedido de vista o duto Ministério Público vem reafirmar, de forma mais fundamentada, o posicionamento do parquet proferido nos autos, conforme manifestado no Parecer nº 3P.2471/01, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em relação à questão do tempo de exercício em função comissionada (fls. 60/61).

Traz, também, a discordância em relação à incorporação da vantagem “opção e representação mensal” aos proventos da aposentadoria, entendimento revelado em diversas oportunidades.

Referidas matérias são de entendimento pacificado nesta Corte, conforme precedentes que citei no voto. Registro que a manifestação de vista enriqueceu o debate trazendo o novo entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como informa que o parquet ofereceu a Representação nº 1/2001-MF, solicitando à Corte de Contas novas reflexões sobre o assunto. No entanto, a esse teor, tenho que a questão não comporta análise nestes autos.

Mantenho, assim, seguindo os precedentes da Corte, a manifestação de voto que proferi naquela assentada, no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - dê provimento parcial ao pedido de reexame de fls. 28/37, revendo a redação do item “a” da Decisão nº 2.341/01 para “refazer novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69 - Processo nº 040-005768/94, com vista a registrar as seguintes parcelas: 3/5 do EC-01 da Codeplan; 1/5 do DF-11; 1/5 do CNE de Subsecretário de Secretaria; e opção de 55% do EC-01 da Codeplan, observando que os quintos do EC-01 da Codeplan devem ser calculados com base na diferença entre o valor do EC e o vencimento do cargo efetivo (Precedentes: Processos nºs 3944/84, 42/90, 2581/84 e 5288/83);

II - determine à jurisdição que:

- elabore novos demonstrativos, em substituição aos de fls. 98 a 112 - Processo nº 040-005768/94, com vistas a contemplar as alterações supra;
- torne sem efeito os documentos substituídos;

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2002

AVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3649
Sessão Ordinária de 04.4.02

Relatório/Voto do Relator

Processo n.º (A): 5975/91

Origem: Secretaria de Saúde - SES

Interessada: Mário Miguel Nicola Garófalo

Natureza: Aposentadoria

Ementa: Aposentadoria voluntária. Percepção cumulativa das parcelas “triênio” e “anuênio”. 4ª ICE propõe a legalidade da concessão. Ministério Público opina pela ilegalidade. Entendimento pacificado pelo Tribunal. Consideração ao princípio da segurança jurídica. Necessidade de harmonização dos julgados deste Tribunal de Contas. Legalidade. Registro. Determinação.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de Mário Miguel Nicola Garófalo, Assistente Intermediário de Saúde – Agente Administrativo, 1ª Classe, Padrão III, do QP/FHDF, com espeque nos arts. 176, inc. I, 178, inc. II e 187 da Lei n.º 1.711/52, consoante ato publicado no DODF de 31.05.91, fl. 9.

A 4ª ICE registra que a peça de fl. 67 integra os autos em atendimento à Decisão n.º 6685/00 (fl. 64), acrescentando que a sugestão ofertada na instrução pretérita, a fim de corrigir a data de vigência do abono provisório de fl. 37, não foi incluída na decisão mencionada, podendo, dessa maneira, ser relevada.

No tocante à percepção cumulativa das parcelas “triênio” e “anuênio”, anota manifestação desta Corte (Decisão n.º 3670/97 - Processo n.º 5.035/94 relatado na S.O. n.º 3253, de 10.06.97) no sentido de considerar regular o recebimento simultâneo, respeitando-se a posterior absorção instituída pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Distrital n.º 119, de 17 de agosto de 1990.

Ao final da análise, assevera a correção da fundamentação legal da concessão em exame, bem como afirma estar em acordo com a legislação atinente à matéria a apuração do tempo de serviço.

Tendo em conta a regularidade das peças processuais, nesta fase, afora a ressalva citada, o órgão instrutivo propõe a legalidade do ato sob análise.

O duto Ministério Público, no Parecer n.º 181/02-MF, discorda do entendimento deste Tribunal, favorável à percepção cumulativa do benefício “triênio” e “anuênio”, tendo por suporte o mesmo tempo de serviço prestado à extinta FHDF.

No tocante à impropriedade apontada pela instrução, entende cabível o saneamento no abono provisório posteriormente à apreciação em exame, desde que correta a especificação das parcelas constantes dos proventos.

Não obstante a exegese em sentido contrário desta Corte de Contas, opina, ao final, pela ilegalidade da presente concessão, acrescentando que a jurisdição deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento da lei.

É o relatório.

VOTO

Sabem meus nobres pares que na minha anterior condição de representante do Ministério Público pugnei, incessantemente, pela irregularidade da percepção cumulativa das parcelas “triênio” e “anuênio”, tendo por suporte o mesmo tempo de serviço prestado à extinta FHDF.

É o mister árduo do Ministério Público, consagrado em heráldica “veritas et ratio quo legis oritur”, em vernáculo: a verdade e a razão que provêm da Lei.

Agora já na condição de ocupante do honroso cargo de Conselheiro desta Corte devo reenfrantar o tema. Aqui na posição de julgar, “lato sensu”, devo considerar além da estrita legalidade outros vetores fundamentais.

A propósito, gostaria de tecer algumas considerações acerca do princípio da segurança jurídica, tendo em mente que necessário se faz dar aos cidadãos a convicção de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais. Discorrendo sobre o tema o escritor e professor espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño assim assevera: “...la estabilidad del Derecho es un presupuesto básico para generar un clima de confianza en su contenido. «El hombre - nos dice Helmut Coing- aspira siempre a crear situaciones e instituciones duraderas bajo cuya protección pueda vivir; el hombre quiere sustraer su existencia a un cambio permanente, dirigirla por vías seguras y ordenadas y librarse del asalto constante de lo nuevo.»”(La Seguridad Jurídica - Barcelona: Ariel, 1991, pág. 25)

O Direito, como ciência humana, procura estabelecer as dimensões jurídicas da segurança, na busca de satisfazer uma das necessidades básicas do ser humano. De fato, o princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, indo mais adiante o professor Antonio-Enrique Pérez Luño argumenta, in verbis:

“La seguridad es el cariz que la vida entera del hombre toma cuando se desenvuelve en un Estado de Derecho. El alcance de la seguridad supone la realización plena de las garantías y los valores del Estado de Derecho.”(La Seguridad Jurídica - Barcelona: Ariel, 1991, pág. 25)

No largo arcabouço do Direito positivo pátrio, buscando, ainda, respaldo, cito a Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, no caput do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII:

“Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifei)

Não restando dúvidas que são cristalinas as demonstrações da necessidade de salvaguardar as situações já estabelecidas por força das Decisões desta Corte de Contas, proferidas em decorrência de entendimento tido como correto, de posterior alteração, com intuito de ajustá-la a outro critério, ou a outra avaliação, ou mesmo em virtude de nova interpretação.

Ademais, há que se atentar para o fato de que é de substancial importância o constante cuidado com a uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas, tendo como escopo a manutenção e o permanente avanço da credibilidade junto aos jurisdicionados e à sociedade.

Em face do exposto, e considerando que:

- a Colenda Corte já tem decidido no sentido de considerar regular (Decisão n.º 3670/97 - Processo n.º 5.035/94 relatado na S.O. n.º 3253, de 10.06.97) o recebimento simultâneo das citadas parcelas, respeitando-se a posterior absorção instituída pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Distrital n.º 119, de 17 de agosto de 1990;

- anteriormente exauri todos os argumentos jurídicos tendentes a alterar o entendimento dominante; - causaria insegurança jurídica qualquer decisão noutro sentido, ainda mais, tendo o Tribunal já confirmado essa orientação em inúmeras decisões;

- não obstante a convicção pessoal de que não seria possível a referida percepção cumulativa, sinto-me no dever de contribuir para a harmonização das decisões desta Casa e em respeito aos ilustres membros, bem como tendo em vista a necessidade de acatamento ao princípio da segurança jurídica, acompanho a instrução, e acolho, em parte, o Parecer n.º 181/02-MF, do douto Ministério Público, atinente à correção no abono provisório.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Plenário considere legal, para fim de registro, a aposentadoria sob exame, determinando à Secretaria de Saúde que, posteriormente, substitua o abono provisório de fl. 37, tornando-o sem efeito, a fim de considerá-lo com vigência a partir de 17.08.90, observando a DN n.º 02/93-TCDF, o que será objeto de verificação em auditoria.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3649
Sessão Ordinária de 04.4.02

Relatório/Voto do Relator

Processo nº (A): 1.573/01

Origem: Região Administrativa de Ceilândia

Natureza: Acompanhamento de Gestão SISCOEX

Ementa: Contrato. Região Administrativa de Ceilândia - RA IX. Despesas realizadas sem prévio empenho. Instrução manifesta-se pela citação. Voto convergente.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizado pela 1ª ICE, na Região Administrativa de Ceilândia.

Da percuente análise procedida nos autos, a Inspetoria constatou irregularidades na contratação de empresa para encerramento das festividades do 29º aniversário daquela Regional bem como do 1º CARNACEI.

Destaca que a prestação do serviço ocorreu sem a prévia emissão da Nota de Empenho, com o posterior reconhecimento da dívida, concluindo pela citação do dirigente da unidade orçamentária da Administração Regional para apresentação de justificativas pela realização da despesa em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e o Decreto 16.098/94, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

É o relatório.

VOTO

Os fatos relatados nos autos deixam claro o desrespeito às normas gerais do Direito Financeiro, estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

“O empenho da despesa é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação, ele ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços.” (MACHADO JR., José Teixeira e REIS, Heraldo da costa. A Lei 4320 Comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 1998, p. 117.)

Ao determinar a vedação da realização da despesa sem o prévio empenho (Art. 60, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o legislador pressupôs a anterioridade do empenho como um meio formal de disciplinar o Executivo a obedecer à programação dos compromissos assumidos de acordo com as dotações disponíveis.

Dessa forma, não cabe ao administrador, sob o argumento “de grande relevância social”, autorizar a realização de despesa sem a observância da lei. A infringência às normas fere frontalmente o princípio da legalidade. Aliás, a rigor, só existe ato administrativo quando a conduta está em conformidade com a Lei. Leciona o eminente Ministro J. Batista Ramos, discorrendo sobre a legalidade do ato administrativo, com amparo na obra “General Theory of Law and State”, de Hans Kelsen:

“O indivíduo age como um órgão do Estado somente na medida em que ele age com base em alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo e o Estado como pessoas capazes de agir; (...) A um indivíduo que não funciona como um órgão do Estado é permitido fazer tudo aquilo que não esteja proibido fazer pela ordem legal, enquanto que o Estado, isto é, o indivíduo que funciona como um órgão do Estado, somente pode fazer aquilo que a ordem legal o autoriza a fazer...” (RAMOS, J. Batista. Tribunal de Contas: Princípio da Legalidade e Legalidade da Despesa. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 11. Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.)

Em face do exposto, acompanhando a zelosa instrução, voto por que o e. Plenário:

I – tome conhecimento dos documentos de fls. 1/161;

II – determine a audiência do dirigente da unidade orçamentária da Ceilândia, nominado no parágrafo 12 de fls. 164, para, no prazo de 60 dias, oferecer razões de justificativa pela realização, sem prévio empenho, das despesas a que se referem os Processos n.ºs. 138.000.291/2000 (CARNACEI) e 138.000.533/2000 (29º aniversário de Ceilândia), sem a observância ao estatuído no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 42 do Decreto n.º 16.098/94, alertando que o não cumprimento do prazo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94; e

III – autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3649
Sessão Ordinária de 04.4.02

Relatório/Voto do Relator

Processo nº: 5.766/95 (em dois volumes e um anexo)

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Contrato nº 14/94, celebrado entre a NOVACAP, por meio da Coordenadoria Especial do METRÔ, e o Consórcio ISOTECH, objetivando a total implantação dos sistemas de controle de Arrecadação e de Passagens do METRÔ-DF. Audiência do responsável e cumprimento da diligência ordenada. Determinação de audiência do Coordenador Especial do MATRÔ-DF à época da assinatura da avença em questão. Justificativas apresentadas. Propostas divergentes: a instrução pela procedência das justificativas apresentadas e o Ministério Público pelo improvimento e realização de auditoria. Pela procedência das justificativas e realização das próximas etapas de auditoria na execução do contrato.

RELATÓRIO

O Tribunal, na Sessão realizada em 21.06.01, ao examinar as justificativas apresentadas pelo Coordenador Especial do METRÔ-DF, Sr. Paulo Victor Rada de Rezende, acolheu Proposta de Decisão deste Relator, proferindo a Decisão nº 4307/2001 (fl. 338), para, a par de outras deliberações, ordenar:

“III - ... a audiência do Sr. José Gaspar de Souza, Coordenador Especial do Metrô-DF, à época da assinatura do Contrato nº 14/94, celebrado entre a NOVACAP, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da motivação da lavratura da referida avença, quando as obras do metrô já se encaminhavam para a paralisação, acostando os documentos comprobatórios devidos, entre eles a comprovação da recusa do Consórcio Brasmetrô em assinar o termo aditivo de redução dos valores contratuais, ocasionada pela implantação do Plano Real.”

2. Comunicado do decidido (fl. 341), o Sr. José Gaspar de Souza remeteu ao Tribunal as reclamações justificativas, por intermédio da peça de fl. 342/348.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

3. A instrução faz a seguinte análise das justificativas apresentadas, conforme segue:

“5. As informações declaradas não trazem novidade em relação ao que já constava dos autos. O defendente apresenta um histórico das ações desta Corte de Contas, argumentando que já estava constatado que não houve indicação de que as obras do Metrô parariam.

6. Sobre o poder discricionário deferido à administração em convocar ou não, para assinatura de contrato, o vencedor de determinado procedimento licitatório, o Sr. José Gaspar alega que a “análise do Ministério Público relativa a manifestação do Metrô-DF e a consequente avaliação da Equipe Técnica (Informação nº 09/2001), faz alusão que caso já se conhecesse fatos impeditivos a sua execução, o Administrador disporia da faculdade de convocar o vencedor da Licitação para celebração do contrato nº 014/94. Contudo, como já destacado anteriormente, à época não se conhecia qualquer fato que pudesse indicar iminência de paralisação das obras do metrô.”

7. Sobre qual seria a época mais oportuna para adquirir o sistema de bilhetagem, o defendente informa que: “Ao contrário do que foi induzido pelas análises do Ministério Público, constantes do Processo nº 5766/95, de que dever-se-ia esperar pelas conclusões das obras para depois realizar a sua aquisição, a contratação do sistema de bilhetagem para o Metrô-DF, iniciada em fevereiro/94, encontrava-se atrasada no âmbito do cronograma de implantação do novo sistema de transporte, cujo início de sua operação experimental estava prevista para setembro/94.” Continua

afirmando que o sistema de bilhetagem, por ser parte integrante do sistema de sinalização e controle, precisa estar em funcionamento antes da operação experimental de forma a permitir um treinamento adequado ao futuro usuário.

8. Por fim, conclui que não havia qualquer indicação de que as obras do Metrô seriam paralisadas, até porque “as pesquisas eleitorais indicavam a eleição do candidato a governador da situação, já no primeiro turno, fato este que manteria a mesma orientação à continuidade do empreendimento” e informa que, “quanto à comprovação da recusa do Consórcio Brasmetrô em assinar o termo aditivo visando à conversão do contrato para Real, a mesma deve ser solicitada ao Metrô-DF que deve dispô-la em seus arquivos.”

9. Das informações apresentadas, a única conclusão a que podemos chegar é que não há dados suficientes para embasar uma ação desta Corte devido ao fato de o Contrato nº 014/94 ter sido assinado na iminência da paralisação das obras.

10. Sobre a recusa do Consórcio Brasmetrô em assinar o Termo Aditivo de redução dos valores contratuais, ocasionada pela implantação do Plano Real, temos a informar que tal assunto foi amplamente verificado no Processo nº 1594/92. O que aconteceu não foi exatamente uma recusa e sim um atraso na conversão dos valores contratados para Real, com o devido expurgo inflacionário. No entanto, posteriormente, houve o acerto e os cálculos já foram apreciados por esta Corte.”

4. Conclui o Corpo Instrutivo sugerindo que o Tribunal tome conhecimento da razões de justificativas apresentadas, considerando pertinentes as informações prestadas e autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para a realização das próximas etapas de auditoria na execução do Contrato nº 014/94-MC/NOVACAP.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 363/369), pronunciou-se nos seguintes termos:

“11. Com relação ao “dos antecedentes”, o ex-Coordenador Especial inicia o argumento da seguinte forma:

“Em face à surpresa diante da afirmativa do Ministério Público que justificou o teor da referida decisão de que as obras do metrô já acenavam para a sua derrocada à época da celebração do Contrato nº 014/94, pois tal situação jamais foi ventilada, buscamos no Processo nº 5766/95, às razões que levaram o mesmo a tal afirmativa.

Da leitura do processo, não foi encontrado nenhum fato relatado pela Equipe Técnica de Auditoria de Tribuna de Contas do Distrito Federal - TCDF que indicasse ou corroborasse para tal afirmativa”.

12. Todo o desenvolvimento do tópico ficou ao redor do mesmo ponto. No final, alega-se que “à época não se conhecia qualquer fato que pudesse indicar iminência de paralisação das obras do metrô”.

13. Importante destacar que não só o Ministério Público, mas também o corpo técnico e os membros do TCDF entenderam que as obras, à época da contratação, estavam na iminência da paralisação. Exemplo disso é a Decisão nº 9412/2000 (fl. 311) e a Instrução de fls. 316/320. Ademais, o que consta dos autos (inúmeras suspensões do contrato, diversas adequações necessárias à implantação do sistema) só permite concluir o contrário do defendido pelo Sr. José Gaspar.

14. No tópico “das justificativas”, apresenta o interessado cinco questões, a seguir examinadas.

15. Primeira questão:

“O sistema de bilhetagem, no caso em pauta denominado de Sistema de Controle de Arrecadação e de Passageiros do Metrô-DF, faz parte do elenco dos equipamentos auxiliares que compõem o sistema de sinalização e controle de um sistema metroviário, com a função específica de possibilitar o controle do fluxo de passageiros às áreas de embarque do mesmo”.

16. Não há necessidade de comentário a respeito.

17. Segunda questão:

“Ao contrário do que foi induzido pelas análises do Ministério Público, constantes do Processo nº 5766/95, de que dever-se-ia esperar pelas conclusões das obras para depois realizar a sua aquisição, a contratação do sistema de bilhetagem para o Metrô-DF, iniciada em fevereiro/94, encontrava-se atrasada no âmbito do cronograma de implantação do novo sistema de transporte, cujo início de sua operação experimental estava prevista para setembro/94. Tal atraso foi decorrência do cancelamento do processo licitatório realizado em 1993, por não habilitação de empresas para o fornecimento”.

18. Ora, dizer que a contratação do sistema de bilhetagem, em 1994, encontrava-se atrasada no âmbito do cronograma de implantação do Metrô-DF explica mas não convence. Afinal, ainda hoje, ano de 2002, existem inúmeras estações pendentes de conclusão, parece claro que o cenário àquela época não podia ser promissor para tal contratação. Ou seja, o que o Ministério Público defende é que, na dúvida, tendo em vista o constante atraso na realização das obras civis do Metrô-DF, o Administrador Público deve utilizar-se da maior cautela possível, antes de promover qualquer ato que onere o Erário, sob pena de responder pela sua ação ousada.

19. Terceira questão:

“Por ser parte integrante do sistema de sinalização e controle é fundamental para o pleno êxito do processo de implantação de um sistema metroviário, que o mesmo esteja funcionando quando do início da operação experimental, na chamada operação branca (teste com passageiros), de forma a permitir um treinamento adequado ao futuro usuário do sistema. Neste contexto, previa-se para o início de 1995, com a entrega dos equipamentos para a primeira etapa do Projeto, o treinamento dos usuários”

20. Essa questão restou muito vaga. Alegou-se, sem qualquer dado concreto, que era necessário o

sistema de bilhetagem para o início da operação experimental com passageiros e que o treinamento dos usuários estava previsto para o início de 1995. Além disso, a realidade mostrou-se bem diferente.

21. Quarta questão:

“Quanto a citação do Ministério Público, constante do seu Parecer nº 084/97, de 25/02/97, em seu item 16 destaca a sua preocupação com o constante da alínea “e” do seu Parecer nº 369/96, relativas a celebração do contrato quando as obras do Metrô já acenavam para a sua derrocada, origem do presente questionamento, tecemos os seguintes comentários:”

22. Nessa questão é comentado, em suma, que: o sistema de bilhetagem deve ser instalado antecipadamente, de modo a permitir a sua operação quando do início do funcionamento experimental do sistema metroviário; quando da celebração do Contrato nº 014/94, as obras do Metrô-DF não acenavam para a sua derrocada; a ligação Águas Claras (Estação 17)/Taguatinga (Estação 20) entrou em operação branca em setembro/94, dispondo de diversas estações aptas a receberem o sistema de bilhetagem; as obras do Metrô-DF estavam em ritmo normal; as pesquisas eleitorais indicavam a eleição do candidato a governador da situação, já no primeiro turno, fato esse que manteria a mesma orientação à continuidade do empreendimento; a decisão de paralisação das obras de implantação do Metrô-DF foi tomada em janeiro/95, quando ocorreu a troca de administração no GDF.

23. Este órgão insiste em afirmar que os constantes atrasos na execução das obras civis do Metrô-DF não permitiam concluir que o sistema metroviário estaria apto a receber o sistema de bilhetagem. A afirmação do Sr. José Gaspar de que seria fundamental o sistema de bilhetagem para o início da chamada “operação branca” (parágrafo 19 deste parecer), colide com a afirmação de que em setembro/94 o Metrô-DF já se encontrava em “operação branca” no trecho Águas Claras/Taguatinga (quando ainda não havia o sistema de bilhetagem), e mais, a partir da edição do Decreto nº 20.949, de 11/01/2000 (fl. 259), a 3ª ICE apresentou o seguinte comentário acerca da compatibilização do sistema de bilhetagem do Metrô-DF com as novas exigências legais:

12. Cabe esclarecer que, realmente, o contrato em causa, quando de sua celebração no ano de 1994, previu a instalação de um sistema de bilhetagem que não seria compatível com os padrões atuais de tecnologia e nem tampouco com as exigências do citado Decreto nº 20.949/2000 (fl. 259).

13. Então, tal sistema de bilhetagem inicialmente previsto teve que ser totalmente remodelado. Tais mudanças foram conseqüentes tanto das adaptações necessárias para atender às disposições do Decreto nº 20.949/2000, como também em razão da própria evolução tecnológica ocorrida entre a data da contratação e o momento do início da instalação (ano de 2000).

14. É certo que o ideal teria sido a não-celebração do contrato em causa, quando as obras do Metrô se encaminhavam para a paralisação. Entretanto, felizmente, o Metrô, pelo menos, promoveu a suspensão do contrato de bilhetagem enquanto o estágio das obras não permitia a instalação do sistema, antes que se fizesse a entrega ou instalação de qualquer equipamento.

15. Assim, quando as instalações físicas permitiram que fossem instalados os sistemas de bilhetagem, não se perdeu nenhum equipamento, pois nada havia sido produzido e entregue. Foi possível, então, que se fizesse uma atualização do sistema, de modo a se utilizar a tecnologia atual e atender às disposições do Decreto nº 20.949/2000, sem desperdício de dinheiro público. Todavia, conforme previsto no Termo Aditivo “H” (fls. 209 a 213 do anexo), foi necessária a suplementação dos recursos do contrato.

24. Esses dados, já destacados no parecer de fls. 323/327, serviram de subsídio ao que este órgão vem questionando desde o seu primeiro pronunciamento (fls. 167/178), a saber, se as estações a que se destinaram o objeto do contrato estavam construídas ou não e qual a utilidade do acordo naquela fase, quando a obra não estava apta a recebê-lo.

25. Quinta questão:

“No que tange a citação formulada pelo Ministério Público relativa a programação ideal para fornecimento do sistema de bilhetagem deveria ser no final da obra, porque, não fosse assim, como instalar e montar guichês, treinar pessoal, sem a existência das próprias estações, temos a comentar:”

26. No tocante a essa questão, alegou-se, em síntese, o seguinte: que a implantação de um sistema metroviário consiste num conjunto de obras que são executadas de forma adequada e interativa; no caso da bilhetagem, a sua instalação está condicionada à disponibilização das salas técnicas e das áreas de acesso das estações; diversas estações (pertencentes à etapa que iniciou a operação experimental em setembro/94) já se encontravam liberadas para instalações dos equipamentos; que deveria ser previsto um período anterior à montagem dos equipamentos (de seis a oito meses para fabricação); o termo previsto para conclusão dos demais trechos era julho/95, conforme aditivo “F” do Contrato nº 01/92.

27. Esse tópico é, com efeito, incremento do que foi alegado na segunda questão. No entanto, exceto com relação à cópia do termo aditivo “F” do Contrato nº 01/92, não há qualquer comprovante das demais alegações.

28. Fato é que as alegações apresentadas não são corroboradas por provas. O que pode ser extraído dos autos é o seguinte:

à houve pagamento, ainda em 1994, da ordem de R\$ 1.450.664,00;

à o contrato foi inúmeras vezes alterado, mediante os seguintes termos aditivos:

- aditivos “A” e “B” - fls. 154/162 - previam apenas a suspensão;

- aditivo “C” - fl. 221 - como os dois primeiros, previa apenas suspensão do contrato;

- aditivo “D” - fl. 271 - nova suspensão contratual;

- aditivo “E” - fl. 272 - previa prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato principal, bem como a conseqüente modificação das etapas de execução do contrato, haja vista a nova realidade de implantação do Metrô-DF e do novo Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal;

- aditivo “F” - fl. 273 - objetivou, novamente, a redefinição de etapas e prazos concernentes ao

contrato original, bem como a adequação tecnológica do Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros - SCAP, além da redução de 27 para 22 do número de estações para a instalação do sistema;

- aditivo “G” - fl. 273 - nova suspensão do contrato, oriunda da não-implantação do Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros - SCAP, que, por sua vez, decorreu das paralisações ocorridas nas obras do Metrô-DF;

- aditivo “H” - fl. 274 - lavrado em 28/02/2000, propicia nova prorrogação do contrato e define duas etapas de fornecimento de equipamentos, instalação, montagem e colocação do sistema em operação, de forma integrada e centralizada. Ademais, o contrato restou suplementado em R\$ 4.697.768,80, sendo R\$ 3.232.447,39 destinados a promover o reequilíbrio econômico-financeiro e R\$ 1.465.321,41, a novos equipamentos e serviços.

à foram solicitadas justificativas/esclarecimentos na tentativa de restar elucidada a contratação naquela época (1994), porém sem sucesso.

29. Ou seja, pelo que há nos autos, a contratação fora celebrada de forma precipitada, indicando, ao menos em princípio, ato de gestão antieconômico. Assim, haja vista a afirmativa do órgão técnico de que “não há dados suficientes para embasar uma ação desta Corte devido ao fato de o Contrato nº 014/94 ter sido assinado na iminência da paralisação das obras”, faz-se necessária a realização de urgente auditoria a ser realizada pela Inspeção, com o objetivo de colher dados que propiciem a elaboração de minucioso trabalho acerca da implantação do sistema de bilhetagem, desde a assinatura do Contrato nº 14/94 até a data de efetivação dos trabalhos, no sentido de definitivamente esclarecer se a assinatura do contrato em 1994 ocasionou algum dano ao Erário. Registre-se que, à época, foi realizado desembolso da ordem de R\$ 1.450.664,00.

30. Pelo exposto, esta procuradora, dissentindo da 3ª Inspeção, opina pela não-aceitação dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. José Gaspar de Souza e pela adoção das medidas expostas no parágrafo precedente.”

VOTO

Data venia do Ministério Público, parecem-me razoáveis as explicações dadas para a assinatura do contrato, uma vez que havia uma predisposição de se pôr em funcionamento o METRÔ-DF em 1995.

Demais disso, o contrato está sendo executado e qualquer esclarecimento acerca de possível prejuízo decorrente de erro com relação à data oportuna para contratar poderá ser detectado nas próximas etapas de auditoria na execução do referido contrato, o que, aliás, propõe a instrução. Assim sendo, concordo com a instrução e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento das razões de justificativa constantes das fls. 342/354 considerando pertinentes as informações prestadas;

II - autorize o retorno destes autos à 3ª ICE para a realização das próximas etapas de auditoria na execução do Contrato nº 014/94 – MC/NOVACAP;

III - autorize a publicação integral do Relatório/Voto e da r. Decisão que vier a ser adotada e, bem assim, do Parecer de fls. 363/369 do douto Ministério Público.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
 RELATOR

Anexo IV da Ata nº 3649
 Sessão Ordinária de 04.4.02

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5766/95

PARECER N.º 166/2002

EMENTA: Contrato firmado entre a NOVACAP, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH. Implantação do sistema de controle de arrecadação e passageiros do Metrô. Cumprimento de diligência. A Instrução considera cumprida a diligência e sugere o retorno dos autos à 3ª ICE para realização das próximas etapas de auditoria na execução do contrato. O MP, no entanto, dissente da 3ª Inspeção, opinando pela não-aceitação dos argumentos prestados, pela aplicação de multa e por realização de minuciosa auditoria.

Versam os autos acerca do Contrato nº 014/94, firmado entre a NOVACAP, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH, com o fim de implantar sistema de controle de arrecadação e passageiros do Metrô.

2. O presente processo já foi objeto de seis pronunciamentos da Corte: dois deles apenas solicitavam parecer deste Ministério Público; dos quatro restantes, três, entre outras medidas, determinaram ao jurisdicionado algum tipo de esclarecimento/justificativa em consequência de impropriedade e/ou obscuridade constante dos autos, e um foi no sentido de tomar conhecimento dos ofícios encaminhados pelo jurisdicionado e do termo aditivo “C”.

3. O TCDF, na última decisão (nº 4307/2001 - fl. 338), entre outras medidas, determinou “audiência do Sr. José Gaspar de Souza, Coordenador Especial do Metrô-DF, à época da assinatura do Contrato nº 14/94, celebrado entre a NOVACAP, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio ISOTECH, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da motivação da lavratura da referida avença, quando as obras do metrô já se encaminhavam para a paralisação, acostando os documentos comprobatórios devidos,

entre eles a comprovação da recusa do Consórcio Brasmetrô em assinar o termo aditivo de redução dos valores contratuais, ocasionada pela implantação do Plano Real”.

4. A fim de atender a determinação da Corte, o Sr. José Gaspar juntou aos autos o documento de fls. 342/354.

5. O corpo técnico, antes de adentrar a análise dos argumentos apresentados, afirmou que “As informações declaradas não trazem novidade em relação ao que já constava dos autos”, concluindo, ao final, que “a única conclusão a que podemos chegar é que não há dados suficientes para embasar uma ação desta Corte devido ao fato de o Contrato nº 014/94 ter sido assinado na iminência da paralisação das obras”.

6. Sobre a recusa do Consórcio Brasmetrô em assinar o Termo Aditivo de redução dos valores contratuais, a Inspeção informou que referido assunto foi amplamente discutido no Processo nº 1594/92, chegando-se a conclusão de que não foi exatamente recusa e sim atraso na conversão dos valores contratados para Real, com o devido expurgo inflacionário. No entanto, houve o acerto, e os cálculos já foram apreciados pela Corte.

7. Por fim, não obstante entender que as informações não trazem novidade, a sugestão é a seguinte:

I. tome conhecimento das razões de justificativa constantes das fls. 342/354 considerando pertinentes as informações prestadas;

II. autorize o retorno destes autos à 3ª ICE para a realização das próximas etapas de auditoria na execução do Contrato nº 014/94 – MC/NOVACAP.

8. A assertiva feita pelo corpo instrutivo de que não há dados suficientes para embasar uma ação dessa Corte devido ao fato de o Contrato nº 014/94 ter sido assinado na iminência da paralisação das obras enseja duas conclusões: 1ª) faz-se necessária minuciosa e urgente auditoria no objeto do Contrato nº 014/94, para obterem-se esses dados; e 2ª) o órgão técnico concorda que o contrato foi assinado na iminência da paralisação das obras.

9. Especificamente com relação aos argumentos trazidos, o documento apresentado foi dividido em 4 tópicos, quais sejam: dos fatos, dos antecedentes, das justificativas e das conclusões.

10. No tópico “dos fatos” é apenas transcrita a decisão da Casa que determinou a audiência.

11. Com relação ao “dos antecedentes”, o ex-Coordenador Especial inicia o argumento da seguinte forma:

“Em face à surpresa diante da afirmativa do Ministério Público que justificou o teor da referida decisão de que as obras do metrô já acenavam para a sua derrocada à época da celebração do Contrato nº 014/94, pois tal situação jamais foi ventilada, buscamos no Processo nº 5766/95, às razões que levaram o mesmo a tal afirmativa.

Da leitura do processo, não foi encontrado nenhum fato relatado pela Equipe Técnica de Auditoria de Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF que indicasse ou corroborasse para tal afirmativa”.

12. Todo o desenvolvimento do tópico ficou ao redor do mesmo ponto. No final, alega-se que “à época não se conhecia qualquer fato que pudesse indicar iminência de paralisação das obras do metrô”.

13. Importante destacar que não só o Ministério Público, mas também o corpo técnico e os membros do TCDF entenderam que as obras, à época da contratação, estavam na iminência da paralisação. Exemplo disso é a Decisão nº 9412/2000 (fl. 311) e a Instrução de fls. 316/320. Ademais, o que consta dos autos (inúmeras suspensões do contrato, diversas adequações necessárias à implantação do sistema) só permite concluir o contrário do defendido pelo Sr. José Gaspar.

14. No tópico “das justificativas”, apresenta o interessado cinco questões, a seguir examinadas.

15. Primeira questão:

“O sistema de bilhetagem, no caso em pauta denominado de Sistema de Controle de Arrecadação e de Passageiros do Metrô-DF, faz parte do elenco dos equipamentos auxiliares que compõem o sistema de sinalização e controle de um sistema metroviário, com a função específica de possibilitar o controle do fluxo de passageiros às áreas de embarque do mesmo”.

16. Não há necessidade de comentário a respeito.

17. Segunda questão:

“Ao contrário do que foi induzido pelas análises do Ministério Público, constantes do Processo nº 5766/95, de que dever-se-ia esperar pelas conclusões das obras para depois realizar a sua aquisição, a contratação do sistema de bilhetagem para o Metrô-DF, iniciada em fevereiro/94, encontrava-se atrasada no âmbito do cronograma de implantação do novo sistema de transporte, cujo início de sua operação experimental estava prevista para setembro/94. Tal atraso foi decorrente do cancelamento do processo licitatório realizado em 1993, por não habilitação de empresas para o fornecimento”.

18. Ora, dizer que a contratação do sistema de bilhetagem, em 1994, encontrava-se atrasada no âmbito do cronograma de implantação do Metrô-DF explica mas não convence. Afinal, ainda hoje, ano de 2002, existem inúmeras estações pendentes de conclusão, parece claro que o cenário àquela época não podia ser promissor para tal contratação. Ou seja, o que o Ministério Público defende é que, na dúvida, tendo em vista o constante atraso na realização das obras civis do Metrô-DF, o Administrador Público deve utilizar-se da maior cautela possível, antes de promover qualquer ato que onere o Erário, sob pena de responder pela sua ação ousada.

19. Terceira questão:

“Por ser parte integrante do sistema de sinalização e controle é fundamental para o pleno êxito do processo de implantação de um sistema metroviário, que o mesmo esteja funcionando quando do início da operação experimental, na chamada operação branca (teste com passageiros), de forma a permitir um treinamento adequado ao futuro usuário do sistema. Neste contexto, previa-se para o início de 1995, com a entrega dos equipamentos para a primeira etapa do Projeto, o treinamento dos usuários”

20. Essa questão restou muito vaga. Alegou-se, sem qualquer dado concreto, que era necessário o sistema de bilhetagem para o início da operação experimental com passageiros e que o treinamento dos usuários estava previsto para o início de 1995. Além disso, a realidade mostrou-se bem diferente.

21. Quarta questão:

“Quanto a citação do Ministério Público, constante do seu Parecer nº 084/97, de 25/02/97, em seu item 16 destaca a sua preocupação com o constante da alínea “e” do seu Parecer nº 369/96, relativas a celebração do contrato quando as obras do Metrô já acenavam para a sua derrocada, origem do presente questionamento, tecemos os seguintes comentários:”

22. Nessa questão é comentado, em suma, que: o sistema de bilhetagem deve ser instalado antecipadamente, de modo a permitir a sua operação quando do início do funcionamento experimental do sistema metroviário; quando da celebração do Contrato nº 014/94, as obras do Metrô-DF não acenavam para a sua derrocada; a ligação Águas Claras (Estação 17)/Taguatinga (Estação 20) entrou em operação branca em setembro/94, dispondo de diversas estações aptas a receberem o sistema de bilhetagem; as obras do Metrô-DF estavam em ritmo normal; as pesquisas eleitorais indicavam a eleição do candidato a governador da situação, já no primeiro turno, fato esse que manteria a mesma orientação à continuidade do empreendimento; a decisão de paralisação das obras de implantação do Metrô-DF foi tomada em janeiro/95, quando ocorreu a troca de administração no GDF.

23. Este órgão insiste em afirmar que os constantes atrasos na execução das obras civis do Metrô-DF não permitiam concluir que o sistema metroviário estaria apto a receber o sistema de bilhetagem. A afirmação do Sr. José Gaspar de que seria fundamental o sistema de bilhetagem para o início da chamada “operação branca” (parágrafo 19 deste parecer), colide com a afirmação de que em setembro/94 o Metrô-DF já se encontrava em “operação branca” no trecho Águas Claras/Taguatinga (quando ainda não havia o sistema de bilhetagem), e mais, a partir da edição do Decreto nº 20.949, de 11/01/2000 (fl. 259), a 3ª ICE apresentou o seguinte comentário acerca da compatibilização do sistema de bilhetagem do Metrô-DF com as novas exigências legais:

12. Cabe esclarecer que, realmente, o contrato em causa, quando de sua celebração no ano de 1994, previu a instalação de um sistema de bilhetagem que não seria compatível com os padrões atuais de tecnologia e nem tampouco com as exigências do citado Decreto nº 20.949/2000 (fl. 259).

13. Então, tal sistema de bilhetagem inicialmente previsto teve que ser totalmente remodelado. Tais mudanças foram conseqüentes tanto das adaptações necessárias para atender às disposições do Decreto nº 20.949/2000, como também em razão da própria evolução tecnológica ocorrida entre a data da contratação e o momento do início da instalação (ano de 2000).

14. É certo que o ideal teria sido a não-celebração do contrato em causa, quando as obras do Metrô se encaminhavam para a paralisação. Entretanto, felizmente, o Metrô, pelo menos, promoveu a suspensão do contrato de bilhetagem enquanto o estágio das obras não permitia a instalação do sistema, antes que se fizesse a entrega ou instalação de qualquer equipamento.

15. Assim, quando as instalações físicas permitiram que fossem instalados os sistemas de bilhetagem, não se perdeu nenhum equipamento, pois nada havia sido produzido e entregue. Foi possível, então, que se fizesse uma atualização do sistema, de modo a se utilizar a tecnologia atual e atender às disposições do Decreto nº 20.949/2000, sem desperdício de dinheiro público. Todavia, conforme previsto no Termo Aditivo “H” (fls. 209 a 213 do anexo), foi necessária a suplementação dos recursos do contrato.

24. Esses dados, já destacados no parecer de fls. 323/327, serviram de subsídio ao que este órgão vem questionando desde o seu primeiro pronunciamento (fls. 167/178), a saber, se as estações a que se destinaram o objeto do contrato estavam construídas ou não e qual a utilidade do acordo naquela fase, quando a obra não estava apta a recebê-lo.

25. Quinta questão:

“No que tange a citação formulada pelo Ministério Público relativa a programação ideal para fornecimento do sistema de bilhetagem deveria ser no final da obra, porque, não fosse assim, como instalar e montar guichês, treinar pessoal, sem a existência das próprias estações, temos a comentar:”

26. No tocante a essa questão, alegou-se, em síntese, o seguinte: que a implantação de um sistema metroviário consiste num conjunto de obras que são executadas de forma adequada e interativa; no caso da bilhetagem, a sua instalação está condicionada à disponibilização das salas técnicas e das áreas de acesso das estações; diversas estações (pertencentes à etapa que iniciou a operação experimental em setembro/94) já se encontravam liberadas para instalações dos equipamentos; que deveria ser previsto um período anterior à montagem dos equipamentos (de seis a oito meses para fabricação); o termo previsto para conclusão dos demais trechos era julho/95, conforme aditivo “F” do Contrato nº 01/92.

27. Esse tópico é, com efeito, incremento do que foi alegado na segunda questão. No entanto, exceto com relação à cópia do termo aditivo “F” do Contrato nº 01/92, não há qualquer comprovante das demais alegações.

28. Fato é que as alegações apresentadas não são corroboradas por provas. O que pode ser extraído dos autos é o seguinte:

à houve pagamento, ainda em 1994, da ordem de R\$ 1.450.664,00;

à o contrato foi inúmeras vezes alterado, mediante os seguintes termos aditivos:

aditivos “A” e “B” - fls. 154/162 - previam apenas a suspensão;

- aditivo “C” - fl. 221 - como os dois primeiros, previa apenas suspensão do contrato;

- aditivo “D” - fl. 271 - nova suspensão contratual;

- aditivo “E” - fl. 272 - previa prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato principal, bem como a conseqüente modificação das etapas de execução do contrato, haja vista a nova realidade de implantação do Metrô-DF e do novo Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal;

- aditivo “F” - fl. 273 - objetivou, novamente, a redefinição de etapas e prazos concernentes ao contrato original, bem como a adequação tecnológica do Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros - SCAP, além da redução de 27 para 22 do número de estações para a instalação do sistema;

- aditivo “G” - fl. 273 - nova suspensão do contrato, oriunda da não-implantação do Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros - SCAP, que, por sua vez, decorreu das paralisações ocorridas nas obras do Metrô-DF;

- aditivo “H” - fl. 274 - lavrado em 28/02/2000, propicia nova prorrogação do contrato e define duas etapas de fornecimento de equipamentos, instalação, montagem e colocação do sistema em operação, de forma integrada e centralizada. Ademais, o contrato restou suplementado em R\$ 4.697.768,80, sendo R\$ 3.232.447,39 destinados a promover o reequilíbrio econômico-financeiro e R\$ 1.465.321,41, a novos equipamentos e serviços.

à foram solicitadas justificativas/esclarecimentos na tentativa de restar elucidada a contratação naquela época (1994), porém sem sucesso.

29. Ou seja, pelo que há nos autos, a contratação fora celebrada de forma precipitada, indicando, ao menos em princípio, ato de gestão antieconômico. Assim, haja vista a afirmativa do órgão técnico de que “não há dados suficientes para embasar uma ação desta Corte devido ao fato de o Contrato nº 014/94 ter sido assinado na iminência da paralisação das obras”, faz-se necessária a realização de urgente auditoria a ser realizada pela Inspeção, com o objetivo de colher dados que propiciem a elaboração de minucioso trabalho acerca da implantação do sistema de bilhetagem, desde a assinatura do Contrato nº 14/94 até a data de efetivação dos trabalhos, no sentido de definitivamente esclarecer se a assinatura do contrato em 1994 ocasionou algum dano ao Erário. Registre-se que, à época, foi realizado desembolso da ordem de R\$ 1.450.664,00.

30. Pelo exposto, esta procuradora, dissentindo da 3ª Inspeção, opina pela não-aceitação dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. José Gaspar de Souza e pela adoção das medidas expostas no parágrafo precedente.

É o parecer.

Brasília-DF, 18 de março de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

Anexo V da Ata nº 3649

Sessão Ordinária de 04.4.02

Relatório/Voto do Relator

Processo nº: 6171/95 (em três volumes)

Apenso nºs: 112.005.468/00 e 112.010.713/92 (em três volumes)

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação da Corte (Decisão nº 6621/95, exarada no Processo nº 4767/94), para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à NOVACAP, em virtude de irregularidades ocorridas na folha de pagamento da Companhia. Determinação de diligência para obtenção da devolução do FGTS recolhido. Diligência cumprida. Citação. Apresentação de defesa. A instrução, em face do tempo decorrido e diante da correção da maior parte dos argumentos apresentados, sugere a procedência das respostas, o arquivamento dos autos e a absorção do prejuízo pela empresa jurisdicionada. O Ministério Público, concordando, parcialmente com a instrução, opina pela improcedência das defesas dos Srs. José Henrique Castelo e Péricles Araújo; pela procedência, parcial da defesa do Sr. Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio e pela procedência da resposta do Sr. José Soares de Araújo, devendo a Corte julgar irregulares as contas dos dois primeiros e regulares as contas dos demais. Acolhendo, as ponderações da instrução, sou pelo encerramento das presentes contas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação da Corte (alínea “e”, da Decisão nº 6621/95, exarada no Processo nº 4767/94, Relator Cons. José Eduardo Barbosa), para apurar responsabilidades por prejuízos causados à NOVACAP em decorrência de inclusão de pessoas estranhas aos quadros da empresa em sua folha de pagamento.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 26.10.99, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, exarou a Decisão nº 8377/99 (fl. 210), para, a par de outras deliberações, decidir:

“d) determinar à NOVACAP que: 1 - em 30 dias, comprove a devolução, por parte da Caixa Econômica Federal, dos valores recolhidos indevidamente às contas vinculadas dos servidores relacionados às fls. 158, à título de FGTS; 2 - registre contabilmente, pelo valor original do prejuízo, as responsabilidades inicialmente atribuídas, conforme fls. 162; 3 - autorize a 3ª ICE, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, tão logo obtenha os dados questionados no item d.1, a promover a citação daqueles nominados no parágrafo 82, tendo em vista o prejuízo apurado às fls. 162 (em caso de recebimento do FGTS) ou 163 (se não houver comprovação de sua devolução).”

3. Em atenção ao decidido, a NOVACAP remeteu ao Tribunal, após várias prorrogações de prazo (fls. 213, 222, 230 e 238), cópias dos comprovantes de restituição pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS (fl. 241 a 302), sem, contudo, fazer qualquer menção aos registros contábeis dos valores do prejuízo e responsáveis inicialmente apontados, conforme solicitado na letra “d-2” da Decisão nº 8377/99, acima transcrita.

4. A instrução, dando cumprimento à determinação contida na letra d-3 da citada Decisão nº 8377/99, procedeu, por meio dos documentos de fls. 304/319, a citação dos envolvidos, Srs. José Laércio, Alcides Gonçalves Pereira, José Soares de Araújo, José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo, que apresentaram suas razões de defesa por meio das peças vistas às fls. 320/488.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

5. A instrução faz percuciente exame das respostas oferecidas, na forma seguinte:

“13. JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO (fls. 320/352) e PÉRICLES ARAÚJO (fls. 353/385) -Apresentaremos os argumentos em conjunto, tendo em vista que o conteúdo das defesas, bem como os anexos encaminhados, são exatamente iguais.-

13.1 Os nominados alegaram que: o processo de anulação de pagamento, às vezes, demorava alguns meses para ser efetivado, em razão dos inúmeros contracheques a serem numerados (até 5.000), trabalho executado de forma manual pela Tesouraria da NOVACAP; os recursos referentes à anulação dos pagamentos se encontravam na Tesouraria à disposição, não causando prejuízo à Companhia, pois poderiam ser utilizados a qualquer hora pela Empresa; não há que se falar em prejuízo e responsabilidade a quem estava cumprindo o que rezava o Regimento Interno quanto a manter em arquivo os créditos pendentes de recebimento, zelando por sua guarda e segurança; agiram com lisura e responsabilidade, não podendo responder solidariamente por prejuízo que, inclusive, foi considerado inexistente pela Comissão de TCE e pelo Conselho Fiscal.

13.2. Na parte relativa à comprovação de anulação dos pagamentos irregulares, mencionaram a falha da NOVACAP ao não fornecer os documentos que demonstravam os ressarcimentos havidos. Encaminharam, em anexo às suas defesas, os respectivos comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao BRB na conta da Companhia (fls. 324/352 e 357/385).

13.3. Destacaram, ainda, que no período de ocorrência do fato (1992), inexistia na Empresa sistema informatizado, que, hoje implantado, agilizou o andamento dos trabalhos. Outrora os mesmos eram feitos de forma manual, o que demandava tempo, em especial da Tesouraria, que apesar da quantidade de atribuições, sempre procurou executá-los de maneira ordenada e responsável.

13.4. Finalmente, requereram sua exclusão do rol de responsáveis, ressaltando não ter havido prejuízos à Companhia.

14. JOSÉ SOARES DE ARAÚJO (fls. 386/418)

14.1. Alegou que a Divisão de Controle de Custos – DICON não tinha competência para anular os recolhimentos indevidos. Esclareceu que os memorandos de anulação de pagamento de Almir Muniz e José Wilton (fls. 233 e 205 - Processo nº 112.010.713/92), do Departamento de Recursos Humanos para a DICON, na verdade, destinavam-se à Seção de Recebimento e Pagamento – SEPAG, ligada à Tesouraria. Comprovou a afirmação baseando-se em duas alterações efetuadas no Regimento Interno da NOVACAP. Constou, também, que a SEPAG foi formalmente vinculada à DICON até 17/09/91.

14.2. Finalmente, destacou não ter responsabilidade pelos fatos apontados em vista da ausência de competência do setor perante o assunto envolvido e concluiu ter sido funcionário zeloso e diligente nos 25 anos de trabalho dedicados à Companhia.

15. JOSÉ LAÉRCIO e ALCIDES GONÇALVES PEREIRA (fls. 419/488) -Apresentaram defesa em conjunto-

15.1. O requerente Alcides alegou que à época dos atos praticados pelo ex-empregado Pascoal de Souza, o qual assumiu toda responsabilidade pelas fraudes, encontrava-se ausente, em gozo de licença administrativa remunerada (28/09/92 a 12/10/92) e, ao retornar, colocou seu cargo de Chefe da Seção de Pessoal e do DRH/DA à disposição, ficando afastado no período de 12/10 a 31/12/92 (fls. 423/425 e 428). Informou, ainda, que tirou férias entre 04/01 e 02/02/93 (fls. 434) e, em seguida, ficou à disposição da Coordenadoria de Processamento de Dados da NOVACAP (fls. 435/436)

15.2. O outro deficiente, José Laércio, para facilitar os trabalhos de auditoria também entregou a Chefia da Divisão de Recursos Humanos e do Departamento Administrativo no mesmo período.

15.3. Mencionaram que os responsáveis diretos pelas anulações dos pagamentos indevidos, pelos estornos de encargos, pelo recolhimento do Imposto de Renda e pelas consignações, durante o período das fraudes, foram os Srs. Odilon da Silva Filho, Supervisor do Cadastro, e Pascoal de Sousa e Silva, Supervisor de Pagamento da Empresa.

15.4. No período em que estiveram afastados, responderam pela Chefia da Seção de Pessoal e da Divisão de Recursos Humanos, os Srs. Iolanda Maria Vilela Dourado e Agamenon Alves de Melo, respectivamente.

15.5. Requereram, finalmente, a reforma da decisão do Tribunal e que a defesa fosse provida em todos seus termos, isentando-os da responsabilidade pelas fraudes ocorridas na NOVACAP. Anexaram, ainda, documentação acerca dos pagamentos anulados e/ou extornados (fls. 441/488).

III – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

16. A partir deste momento, passaremos a analisar os argumentos trazidos pelos defendentes, resumidos no capítulo anterior.

17. Os Srs. José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo, então Chefes da Seção de Pagamento-SEPAG e da Tesouraria, respectivamente, foram citados em virtude do prejuízo verificado na NOVACAP, decorrente de desvalorização monetária. Essa perda se deu em vista de os salários indevidos terem ficado retidos na tesouraria (como levantado na Informação nº 012/98 - fls. 164/183 - §§ 70/73) por vários meses, em uma época de inflação elevada.

17.1. Os defendentes, cujas argumentações foram idênticas, basearam-se em dois pontos principais:

- a demora no processo de anulação se deu em razão da grande quantidade de contracheques (até 5000) e todo trabalho era feito de forma manual pela Tesouraria;

- os recursos referentes à anulação dos pagamentos se encontravam na Tesouraria à disposição da Empresa, não causando nenhum prejuízo.

17.2. Quanto aos aspectos levantados, cremos fracas as alegações constantes do segundo ponto. Os valores, uma vez envelopados na Tesouraria e dirigidos aos ex-servidores não se encontravam à disposição da Companhia e sim à dos empregados. O prejuízo se deu ante ao tempo excessivo que ficou parado sem correção monetária em época de grande inflação.

17.3. Entretanto, ao ponderarmos os aspectos levantados no primeiro ponto, entendemos procedentes as alegações. No período de ocorrência dos fatos, o trabalho era feito de forma manual, o que demandava tempo. Essa situação estrutural, observada à época, deve ser lavada em consideração, pois a ausência de informatização dificultava os procedimentos.

17.4. Ademais, a Tesouraria era responsável por efetuar os pagamentos salariais, elaborados na Diretoria de Recursos Humanos. Dessa forma, presumivelmente estariam corretos, somente sendo constatado o erro após solicitação dessa unidade para que os mesmos fossem anulados. Em vista disso e do modo manual com que eram executados os trabalhos, dificilmente a Tesouraria questionaria os pagamentos pendentes.

17.5. Dessa forma, considerando ainda que não houve má-fé nem procedimento intencional e sim um problema decorrente da organização estrutural, bem como das dificuldades enfrentadas em vista da falta de informatização, cremos que as alegações podem ser consideradas procedentes e isentados de responsabilidade os Srs. Péricles e José Henrique.

18. O Sr. José Soares de Araújo, então chefe da Divisão de Controle de Custos – DICON, responsabilizado pelos salários indevidos e não anulados, bem como dos impostos e contribuições deles decorrentes, alegou que não competia à sua Divisão proceder às anulações e sim à SEPAG, a qual, em vista das alterações feitas no Regimento Interno da Companhia em setembro de 1991, ligava-se diretamente ao DEAFI (fls. 415/416).

18.1. Assiste razão ao defendente, não podendo ser responsabilizado por problemas de competência de outra unidade. Apesar de os formulários de solicitação de anulação dos salários indevidos estarem dirigidos à DICON (anteriormente a SEPAG vinculava-se a ela), os mesmos eram recebidos para adoção de providências na SEPAG ou na Tesouraria (ligada a essa Seção) - fls. 392/402. (Os documentos apresentados pelo deficiente não se relacionam com o caso; foram remetidos apenas como exemplo. No presente Processo, as solicitações de anulação também foram recebidas na Tesouraria/SEPAG. Às fls. 197/198* vemos amostras desses memorandos, confirmando a afirmação apresentada na defesa.)

18.2. Nesse caso, haveria necessidade de nova citação do então chefe da SEPAG para que o mesmo se pronunciasse a respeito. No entanto, como exporemos na conclusão desta informação, não cremos que essa seja a melhor medida a ser adotada.

19. Os Srs. Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio, então Chefes da Seção de Pessoal e da Diretoria de Recursos Humanos - DIRHU, respectivamente, alegaram não terem sido responsáveis pelas anulações, pois ficaram afastados de seus cargos. O primeiro, inclusive, encontrava-se de licença na época de ocorrência da fraude.

19.1. Verificamos existirem dois momentos que envolvem a responsabilidade da DIRHU e da Seção de Pessoal. Em primeiro, a elaboração da folha de pagamento e, em segundo, a revisão dos casos irregulares.

19.2. A fraude de fato ocorreu na época em que o Sr. Alcides se encontrava de licença. No entanto, diversos foram os pagamentos elaborados indevidamente que ocorreram entre o final de 1991 e o início de sua licença em 28/09/92.

19.3. Dessa forma, as alegações quanto ao afastamento do cargo são apenas parcialmente procedentes, visto que várias inclusões indevidas na folha de pagamento ocorreram anteriormente à fraude e não tiveram relação com ela.

19.4. Por outro lado, para caracterizarmos a responsabilidade da DIRHU e da Seção de Pessoal pela falha na elaboração da folha, seriam necessárias novas diligências à Companhia, inclusive verificando as folhas de ponto, termos de rescisão e demais documentos necessários à sua confecção, de forma a identificarmos as causas do erro.

19.5. Também, não podemos deixar de considerar que, constatados os erros, as solicitações de anulação foram encaminhadas da DIRHU à Seção competente para que esta providenciasse a regularização da situação em tempo hábil. Portanto, vemos que a maior responsabilidade da Diretoria se deu quando da elaboração da folha (caso os documentos que chegaram para ela tenham sido corretos) e não após a detecção da fraude e revisão da folha para correção das impropriedades.

19.6. Nesse ponto, por pertinente, destacamos a existência de dois outros processos da NOVACAP relativos à elaboração da folha de pagamento (nos 4971/95 e 1663/98), nos quais se constataram pagamentos indevidos (no primeiro caso, faltas não descontadas e no segundo, horas extras a maior). Em ambos, a falta de documentação, as falhas estruturais existentes nos setores de pessoal e contábil, bem como a pulverização de responsabilidades, dificultaram a caracterização das chefias (ou da Seção de Pessoal ou dos setores responsáveis pelo envio de documentos para elaboração da folha), com base nos elementos dos autos, como responsáveis pelos problemas verificados.

19.7 Finalmente, cremos que tem razão o Sr. Alcides quando alegou que na ocorrência da fraude não se encontrava exercendo o cargo e o Sr. José Laércio que foi afastado após detectados os problemas. Entretanto, analisando melhor a questão, como discutido nos parágrafos anteriores, cremos que a responsabilidade deles se daria no momento de elaboração da folha, caso comprovada negligência. Entretanto, como vimos nos dois casos mencionados no parágrafo anterior, dificilmente, decorrido tanto tempo, consigamos identificar quem deu causa à inclusão daqueles servidores já demitidos no pagamento (à exceção daqueles referentes à fraude -Destacamos que, após

constatada a fraude, foram verificados os pagamentos da Companhia de um ano para trás, encontrando-se casos de inclusão indevida que não tiveram relação com ela.-). Por isso, entendemos que a realização de novas diligências para apuração de outras responsabilizações seja antieconômica e não venha a surtir os resultados esperados. Dessa forma, cremos que possa ser dado provimento à defesa dos citados, em vista de a instrução anterior ter apontado as responsabilidades não para o momento de elaboração da folha, mas para o processo inerente à anulação dos pagamentos, deixando-se de propor nova citação em vista do que será discutido na conclusão desta instrução.”

6. Prossegue o Corpo Instrutivo mencionando que, depois das iniciativas da administração da NOVACAP com vistas a recuperação de valores, restaram pendentes de restituição os relativos ao FGTS - R\$ 75,67; Salários indevidos - R\$ 480,76; Contribuições à ASCAP, CELACAP, ASPB e Sindicato - R\$ 86,76; Imposto de Renda - R\$ 2.389,31; INSS, parte empregador - R\$ 5.929,86 e INSS, parte empregado - R\$ 209,94.

7. Em face dos valores acima registrados, a instrução oferece as seguintes conclusões:

“28. Em vista dos montantes levantados no capítulo anterior, cremos que podemos juntá-los em quatro grupos distintos da seguinte forma:

1º grupo: FGTS e Salários Indevidos

2º grupo: Atualizações Monetárias

3º grupo: INSS e Imposto de Renda

4º grupo: Contribuições diversas

29. Essa divisão foi efetuada de modo a melhor verificarmos a destinação dos recursos e seu prejuízo, não só à Empresa, mas à sociedade de uma forma mais global.

30. Nesse sentido, iniciamos nossa discussão relativamente ao 3º grupo. Os recursos ali apurados embora recolhidos indevidamente, permaneceram na administração pública, ainda que na esfera federal. Não estamos aqui aceitando recolhimentos a maior (ou a menor) como corretos, mas sim ponderando acerca da restituição desses valores por particular, que não se apropriou de recursos públicos e os quais não foram retirados da sociedade em uma visão macro. Em nosso entendimento, a aplicação de multa por infração à norma legal ou por ato de gestão antieconômico para com a empresa seria mais justa, nesses casos. No entanto, em virtude de o fato ter ocorrido há quase 10 anos e, ainda, da situação estrutural verificada à época, principalmente no que diz respeito a pouca ou nenhuma informatização, o caráter pedagógico inerente a essa sanção perde quase que inteiramente seu efeito.

31. Quanto ao 1º grupo (salários e FGTS), cremos que constituiria o mais grave dos prejuízos tanto para a Empresa quanto para a sociedade, vez que recursos pagos indevidamente seriam delas retirados em benefício de indivíduos que não tinham direito. Felizmente, e apesar da fraude ocorrida na NOVACAP, os valores foram praticamente todos anulados, inclusive os depósitos feitos a título de FGTS, restando pendente de comprovação apenas R\$ 480,76 de Salários e R\$ 75,67 de FGTS. Destacamos, quanto ao primeiro valor (o mais expressivo), tendo em vista que os fatos ocorreram há praticamente 10 anos, existir a possibilidade de a documentação ter sido extraviada, isso levando em consideração que todos os demais foram anulados. Obviamente essa suposição não é justificativa para se deixar de cobrar referido valor. No entanto, juntando o montante envolvido, o tempo decorrido e, ainda, a necessidade de novas citações quanto aos responsáveis pelas anulações (como verificado quando da análise das defesas), cremos inoportuna e antieconômica a recuperação desses valores.

32. Essas últimas ponderações também são pertinentes ao tomarmos o valor relativo ao 4º grupo (contribuições diversas), cujo total atualizado do prejuízo é de R\$ 86,76. Também não nos parece justificável novo trâmite processual em vista desse montante. Ademais, podemos argumentar que as contribuições, ainda que para um grupo restrito, ficam voltadas a um conjunto da sociedade, não sendo benefício de um único indivíduo que estaria recebendo recursos públicos indevidamente.

33. Enfim, temos as perdas inflacionárias (2º grupo) causadas pela retenção de numerários na Tesouraria à espera do servidor para recebê-los, sendo dali retirados apenas quando das anulações, ocorridas meses depois. O prejuízo, em nosso entendimento, ocorreu de fato, dada a época de grandes perdas monetárias que o país vivia. Entretanto, como considerado na análise da defesa dos Srs. Péricles e José Henrique, a demora na constatação das impropriedades e anulação desses pagamentos decorreu da estrutura que havia na Empresa e, principalmente, do fato de os procedimentos serem controlados de forma manual. A NOVACAP emitia cerca de 5000 contracheques por mês e, é de conhecimento nosso, que grande parte desse montante era recebido diretamente na Tesouraria, dadas as características dos trabalhadores da Companhia que, na maioria das vezes, não possuíam conta bancária. Temos que considerar, ainda, que em nenhum momento os defendentes se beneficiaram de valores da Empresa, não tirando deles vantagem ou proveito.

34. Em resumo, existem vários argumentos que devem ser levados em consideração na análise do presente caso:

a) o tempo decorrido de quase 10 anos;

b) a não-apropriação, por parte dos nominados, de recursos públicos;

c) a procedência da maioria das argumentações trazidas pelos defendentes;

d) as características estruturais e ausência de informatização no período, principalmente no que diz respeito aos prejuízos decorrentes das perdas inflacionárias;

e) a permanência de grande parte do montante apurado na administração pública, embora em outra esfera, voltado à aplicação na sociedade (INSS e IR), cujo ressarcimento, nesse caso, se configuraria como enriquecimento ilícito do Estado, vez que esses valores não foram retirados do poder público;

f) a necessidade de nova citação para se apurar responsabilidade por valores pouco expressivos que não ficaram na administração pública (salários, FGTS e contribuições diversas);

35. Acrescentamos, ainda, que diversas foram as falhas verificadas na NOVACAP na folha de pagamento dos exercícios de 1991/1992, inclusive objeto de várias TCEs como as citadas no § 19.6 desta instrução. Em vista de várias impropriedades o Tribunal determinou que fosse realizada auditoria na folha da Companhia, o que se fez no Processo nº 1718/2000, ocasião em que se constatou não haverem mais os problemas que vinham sendo observados pelo Tribunal.

36. Dessa forma, considerando as razões expostas no relatório e, ainda, as atuais ações do Tribunal voltadas a priorizar as questões mais hodiernas (e com maiores possibilidades de sucesso) – como vemos no trecho do Voto proferido pelo Relator, Ilustre Conselheiro José Eduardo Barbosa, quando apreciou o Processo nº 1543/93 (auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento no antigo Departamento de Turismo, objetivando averiguar os critérios e rever os cálculos dos reajustamentos de preços dos serviços de vigilância e limpeza no período de 1990 a fevereiro de 1993), a seguir transcrito – cremos que as defesas possam ser consideradas procedentes e, em consequência, autorizada a baixa da responsabilidade inicialmente atribuída.

“(…)

E que por inspiração dos critérios de trabalho introduzidos recentemente a partir do programa de qualidade total neste Tribunal, é preferível evitar o dispêndio de recursos humanos e administrativos em casos antigos, para melhor aproveitá-los no tratamento de questões atuais.”

37. Finalmente, ressaltamos, nesse ponto, que não constam nos autos as inscrições contábeis determinadas no item “d-2” da Decisão nº 8377/99 (fls. 210). Caso tenham sido feitas, a NOVACAP deverá proceder a sua baixa.

8. Finaliza o Corpo Técnico propondo a procedência das respostas apresentadas, a absorção do prejuízo pela NOVACAP, a baixa das responsabilidades porventura inscritas; a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 191/92 (fl. 509/513), da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, que opinou nos termos seguintes:

“13. Quer parecer a este órgão ministerial que não deve o e. Plenário decidir pela imputação de responsabilidade aos Senhores Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio porque faltam nos autos elementos de prova material suficientes para permitir uma deliberação nesse sentido. Haveria necessidade, como arguiu com acerto o diligente corpo técnico de apoio, de novas investigações e o montante dos valores do FGTS, Salários e Consignações não recuperados não justificam o seguimento do feito.

14. Da mesma forma, é possível admitir, reconhecer que os valores recolhidos ao Imposto de Renda e ao INSS, mesmo que indevidamente, não configuram prejuízo ao erário distrital. O IR, como parte da receita da União, revertem ao Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal. O INSS realiza o pagamento de aposentadorias de empregados inativos da administração indireta do Distrito Federal.

15. Sendo assim, não houve possibilidade de atestar o nexo de causalidade entre os defendentes e o prejuízo ocasionado pelo recolhimento indevido de FGTS, Salários e Consignações. Não há como imputar débito àqueles agentes. A entidade deve absorver o prejuízo apurado. Desse modo, como defendido no Parecer nº 813/2001 elaborado no Processo nº 516/01, o e. Tribunal deve julgar regulares, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94 as contas dos Senhores Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio.

16. Considerando o mesmo preceptivo, pode a c. Corte de Contas julgar regulares as contas do Senhor José Soares de Araújo, uma vez que as defesas por ele oferecidas são suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas.

17. Relativamente às defesas ofertadas pelos Senhores José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo, o Ministério Público entende oportunas algumas considerações. É difícil sustentar que o número elevado de empregados que recebiam pagamentos, dinheiro em espécie envelopado, diretamente na Tesouraria da entidade, por não disporem de contas correntes em bancos, constituía óbice a um efetivo controle, mesmo que manual. O fato de muitos deles não aparecerem para reclamar sua retribuição pecuniária, impunha uma iniciativa simples do responsável por aquela unidade organizacional de verificar junto ao órgão de pessoal competente para saber o motivo. Tal providência não deveria nunca depender de informação de qualquer setor de que os pagamentos não reclamados em vários meses existiam porque foram anulados. Dificilmente um assalariado pode dar-se ao luxo de trabalhar durante um mês e não demonstrar interesse em receber sua retribuição financeira.

18. Com efeito, a falta de iniciativa dos responsáveis pela Tesouraria configurou negligência e impôs prejuízo à NOVACAP. Não é relevante, in casu, alegar que não houve má-fé ou que os responsáveis não tiveram vantagem. O que importa é que escassos recursos financeiros da entidade, sacados da conta bancária, permaneceram demasiadamente parados, quando poderiam ter sido utilizados para satisfazer necessidades coletivas. Sendo assim, as razões de defesa oferecidas pelos Senhores José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo são insubsistentes. Aos mesmo deve ser imputado o prejuízo apurado de R\$ 4.585,01, relativamente a atualização monetária dos recursos mantidos parados na Tesouraria.

19. Diante do exposto, em acordo parcial com o laborioso corpo técnico de apoio, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal:

a) tome conhecimento das defesas apresentadas, para considerá-las, no mérito:

a-1) procedente a do Senhor José Soares de Araújo;

a-2) parcialmente procedente a dos Senhores Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio; e

a-3) improcedente a dos Senhores José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo;

b) considere cumprida a diligência ordenada no item “d-1” e não-cumprida a ordenada no item “d-2” da Decisão nº 8377/99;

c) autorize a absorção pela NOVACAP do prejuízo apurado decorrente de pagamento indevido de Salários e recolhimentos indevidos de RGTS e Consignações;

d) julgue, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Senhores José Soares de Araújo, Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio; e

e) julgue irregulares com débito as contas dos Senhores José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo, nos termos do art. 17, III-c, c/c art. 20 da mesma Lei.”

VOTO

10. A manifestação do Ministério Público é convergente com as ponderações da instrução, no sentido de considerar procedentes as defesas e regulares as contas dos Srs. José Soares de Araújo, Alcides Gonçalves Pereira e José Laércio, posicionando-se, contudo, o douto Parquet pela improcedência e conseqüente irregularidade das contas dos Srs. José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo.

11. Com referência as defesas questionadas pelo Ministério Público, transcrevo, abaixo, as ponderações da instrução:

17. Os Srs. José Henrique Castelo Branco e Péricles Araújo, então Chefes da Seção de Pagamento-SEPAG e da Tesouraria, respectivamente, foram citados em virtude do prejuízo verificado na NOVACAP, decorrente de desvalorização monetária. Essa perda se deu em vista de os salários indevidos terem ficado retidos na tesouraria (como levantado na Informação nº 012/98 - fls. 164/183 - §§ 70/73) por vários meses, em uma época de inflação elevada.

17.1. Os defendentes, cujas argumentações foram idênticas, basearam-se em dois pontos principais:

a demora no processo de anulação se deu em razão da grande quantidade de contracheques (até 5000) e todo trabalho era feito de forma manual pela Tesouraria;

os recursos referentes à anulação dos pagamentos se encontravam na Tesouraria à disposição da Empresa, não causando nenhum prejuízo.

17.2. Quanto aos aspectos levantados, cremos fracas as alegações constantes do segundo ponto. Os valores, uma vez envelopados na Tesouraria e dirigidos aos ex-servidores não se encontravam à disposição da Companhia e sim à dos empregados. O prejuízo se deu ante ao tempo excessivo que ficou parado sem correção monetária em época de grande inflação.

17.3. Entretanto, ao ponderarmos os aspectos levantados no primeiro ponto, entendemos procedentes as alegações. No período de ocorrência dos fatos, o trabalho era feito de forma manual, o que demandava tempo. Essa situação estrutural, observada à época, deve ser lavada em consideração, pois a ausência de informatização dificultava os procedimentos.

17.4. Ademais, a Tesouraria era responsável por efetuar os pagamentos salariais, elaborados na Diretoria de Recursos Humanos. Dessa forma, presumivelmente estariam corretos, somente sendo constatado o erro após solicitação dessa unidade para que os mesmos fossem anulados. Em vista disso e do modo manual com que eram executados os trabalhos, dificilmente a Tesouraria questionaria os pagamentos pendentes.

17.5. Dessa forma, considerando ainda que não houve má-fé nem procedimento intencional e sim um problema decorrente da organização estrutural, bem como das dificuldades enfrentadas em vista da falta de informatização, cremos que as alegações podem ser consideradas procedentes e isentadas de responsabilidade os Srs. Péricles e José Henrique.”

12. Considero corretas as ponderações da instrução acima transcritas, mormente quando sopesadas com as conclusões da instrução sobre as presentes contas, conforme segue:

“34. Em resumo, existem vários argumentos que devem ser levados em consideração na análise do presente caso:

a) o tempo decorrido de quase 10 anos;

b) a não-apropriação, por parte dos nominados, de recursos públicos;

c) a procedência da maioria das argumentações trazidas pelos defendentes;

d) as características estruturais e ausência de informatização no período, principalmente no que diz respeito aos prejuízos decorrentes das perdas inflacionárias;

e) a permanência de grande parte do montante apurado na administração pública, embora em outra esfera, voltado à aplicação na sociedade (INSS e IR), cujo ressarcimento, nesse caso, se configuraria como enriquecimento ilícito do Estado, vez que esses valores não foram retirados do poder público;

f) a necessidade de nova citação para se apurar responsabilidade por valores pouco expressivos que não ficaram na administração pública (salários, FGTS e contribuições diversas);

35. Acrescentamos, ainda, que diversas foram as falhas verificadas na NOVACAP na folha de pagamento dos exercícios de 1991/1992, inclusive objeto de várias TCEs como as citadas no § 19.6 desta instrução. Em vista de várias impropriedades o Tribunal determinou que fosse realizada auditoria na folha da Companhia, o que se fez no Processo nº 1718/2000, ocasião em que se constatou não haverem mais os problemas que vinham sendo observados pelo Tribunal.

36. Dessa forma, considerando as razões expostas no relatório e, ainda, as atuais ações do

Tribunal voltadas a priorizar as questões mais hodiernas (e com maiores possibilidades de sucesso) – como vemos no trecho do Voto proferido pelo Relator, Ilustre Conselheiro José Eduardo Barbosa, quando apreciou o Processo nº 1543/93 (auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento no antigo Departamento de Turismo, objetivando averiguar os critérios e rever os cálculos dos reajustamentos de preços dos serviços de vigilância e limpeza no período de 1990 a fevereiro de 1993), a seguir transcrito – cremos que as defesas possam ser consideradas procedentes e, em conseqüência, autorizada a baixa da responsabilidade inicialmente atribuída.

“(…)

E que por inspiração dos critérios de trabalho introduzidos recentemente a partir do programa de qualidade total neste Tribunal, é preferível evitar o dispêndio de recursos humanos e administrativos em casos antigos, para melhor aproveitá-los no tratamento de questões atuais.”

Diante do exposto, lamentando dissentir do douto Ministério Público e concordando com as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

I - tome conhecimento:

a) do O.I. Nº 815/2000-PRES e anexos (fls. 241/302), bem como do Processo nº 112.005.468/2000 – apenso;

b) das defesas apresentadas, considerando-as, no mérito, procedentes;

II - considere:

a) cumprida a diligência determinada no item “d-1” da Decisão nº 8377/99;

b) encerrada a TCE, com absorção do prejuízo pela empresa;

III - determine à NOVACAP que proceda à baixa contábil das responsabilidades porventura inscritas em decorrência do Processo nº 112.010.713/92;

IV - dê ciência desta Decisão aos responsáveis nominados no § 11 da instrução;

V - autorize:

a) a devolução dos Processos nos 112.005.468/2000 e 112.010.713/92 à NOVACAP;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
 RELATOR

ACÓRDÃO Nº 030/2002

Ementa: Tomada de contas anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 6713/94 - (Apenso nº 040.004.819/94)

Nome/Função/Período: Maria Eulália Franco - Diretora - 01/01 a 16/08/93; Elson Silva - Gerente Administrativo - 01/01 a 18/08/93; Ismael da Silva Barão - Chefe da Seção de Orçamento e Finanças - 01/01 a 18/08/93.

Órgão: Departamento de Turismo do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades apuradas: inobservância da Norma de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal na execução do Convênio nº 52/92-DETUR/EMBRATUR. Recomendação: (LC/DF nº 1/94, art. 19): observar, doravante, as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas do Gerente Administrativo e do Chefe da Seção de Orçamento e Finanças do então Departamento de Turismo do Distrito Federal, dando-lhes quitação plena, e com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas da Diretora do extinto órgão, dando-lhe quitação, com a recomendação de providência apontada, para correção da impropriedade identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3649, de 4 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

MARLI VINHADELI
 Presidente

JORGE CAETANO
 Conselheiro-Relator

Fui presente:
 CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora do Ministério Público junto à Corte